

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA (PPGLIN)

LUCAS SILVA RESENDE

**A CONCESSÃO JURÍDICA DA LIBERDADE NO BRASIL ESCRAVISTA:
SENTIDOS DE LIBERDADE NO SISTEMA JURÍDICO LEGAL E
CONSUETUDINÁRIO BRASILEIRO**

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA
2015

LUCAS SILVA RESENDE

**A CONCESSÃO JURÍDICA DA LIBERDADE NO BRASIL ESCRAVISTA:
SENTIDOS DE LIBERDADE NO SISTEMA JURÍDICO LEGAL E
CONSUETUDINÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLIN) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Linguística.

Área de Concentração: Linguística

Linha de Pesquisa: Sentido e Discurso

Orientador: Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva

VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

2015

Resende, Lucas Silva.

R341c A concessão jurídica da liberdade no Brasil escravista: sentidos de liberdade no sistema jurídico legal e consuetudinário brasileiro / Lucas Silva Resende, 2015.
92.: il. ; algumas col.

Orientador (a): Adilson Ventura da Silva.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-graduação em Linguística, Vitória da Conquista, 2015.

Referências: f. 85-89

1. Escravidão (Brasil) – Liberdade – Concessão jurídica. I. Silva, Adilson Ventura. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Linguística. III.T.

CDD: 981.04

Catálogo na fonte: Elinei Carvalho Santana – CRB 5/1026
UESB – Campus Vitória da Conquista – BA

Título em inglês: The legal concession of freedom in Brazil slave society: senses of freedom in law and customary system

Palavras-chave em inglês: Slavery; Manumission; Free Womb Law; Semantics of the Event; Law; Fundamental Right.

Área de concentração: Linguística.

Titulação: Mestre em Linguística.

Banca Examinadora: Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva, Prof. Dr. Jorge Viana Santos, Profa. Dra. Carolina de Paula Machado

Data da defesa: 6 de fevereiro de 2015

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Linguística.

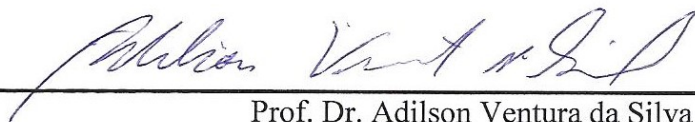
LUCAS SILVA RESENDE

**A CONCESSÃO JURÍDICA DA LIBERDADE NO BRASIL ESCRAVISTA:
SENTIDOS DE LIBERDADE NO SISTEMA JURÍDICO LEGAL E
CONSUETUDINÁRIO BRASILEIRO**

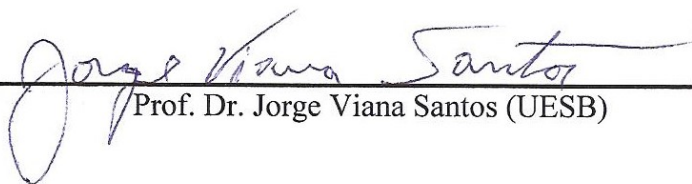
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLIN) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Linguística.

Data da aprovação: 6 de fevereiro de 2015.

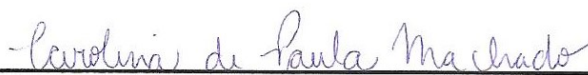
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva (UESB)
(Orientador)



Prof. Dr. Jorge Viana Santos (UESB)



Profa. Dra. Carolina de Paula Machado (UFSCar)

Dedico aos meus pais, Emilson e Yeda.

AGRADECIMENTOS

Talvez esta seja amais árdua tarefa deste trabalho, porquanto, por mais que lembremosde pessoas importantes, esquecimentos podem acontecer.

De todo caso, tentaremos agradecer a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

Primeiramente, aomeu orientador Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva, que de forma bastante peculiar, descontraída, com muita paciência e com muito zelo,tornou os encontros de orientação sempre muito agradáveis, ensinando-me os caminhos adequados para o desenvolvimento de um trabalho como este.

Também, ao Prof. Dr. Jorge Viana Santos, meu primeiro orientador em Iniciação Científica e precursor deste caminho trilhado. Talvez, sem o seupartilhado entusiasmo por esta temática eu não estivesse aqui neste momento.

À profa. Dra. Caroline de Paula Machado, ao prof. Dr. Jorge Viana Santos e ao Prof. Dr. Adilson Ventura da Silva pela participação na Banca Examinadora.

Ao Prof. Dr. Nilton Milanez, pela participação na Banca de Qualificação.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Linguística.

Aos meus pais, Emilson e Yeda, e minha irmã Natália, pilares deste engrandecimento e principais incentivadores.

À Natali, pelo carinho, pelo incentivo, e, sobretudo, pela paciência nesses dois anos de muita dedicação.

Ao Fernando, Débora e também ao pequeno Arthur, pela sempre agradável acolhida.

Aos meusnobres, bons e verdadeiros amigos, por sempre acreditarem em mim... Danilo, “Pinguas”, “Tatu”, “Geo”, “Cabô”, “Guiga”, Márcio, Henrique, “Tiaguinho”, “Xitão”, “Meg” e tantos outros...

Aos meus colegas, sócios e amigos, Maurício e Samene, pela companhia e incentivo diários.

Aos meus colegas do *Lapelinc*, em especial Giovane, pelas dicas sempre salutares, pelos conselhos sempre primorosos e pelos auxílios sempre fundamentais.

Aos meus colegas da pós-graduação, e também, aos antigos colegas do curso de Direito da UESB.

Aos meus familiares, pelo suporte.

Aos meus memoráveis mestres, tutores e orientadores, pela paciência e aprendizado proporcionado.

À UESB.

A Deus, por me guiar.

“Do rio que tudo arrasta, diz-se que é violento. Mas ninguém chama
violentas às margens que o comprimem”.

Bertolt Brecht

RESUMO

Este trabalho realiza um estudo acerca da concessão jurídica da liberdade no Brasil escravista do século XIX. De tal sorte, à luz da Semântica do Acontecimento, postulada por Guimarães (2002), analisamos nos instrumentos jurídicos de concessão da alforria, notadamente as cartas de alforria como reflexo do direito consuetudinário e a lei do Ventre Livre como reflexo do direito positivo, como se materializa linguisticamente a concessão da liberdade. A partir das análises, em consonância com aspectos jurídicos, verificamos as hipóteses de relativização desta liberdade, porquanto tal liberdade concedida aos escravos mostrara-se discrepante da liberdade inerente aos senhores. Além disso, verificamos o caráter patrimonial atribuído aos libertos, já que os mesmos, em muitos aspectos, mostraram-se atrelados às condições patrimoniais inerentes aos escravo. Ademais, realizamos uma perspectiva histórica acerca das fontes do direito e as suas implementações durante determinado lapso temporal, especificamente após a consolidação da Constituição do Império, em 1824, e a instituição da Lei do ventre Livre, em 1871. Outrossim, também analisamos o porquê da concessão de determinadas alforrias à alguns escravos mesmo não havendo uma legislação ontologicamente nacional que concedesse estes direitos. Nessa esteira, constatamos os aspectos da lei do Ventre Livre de 1871, lei que ao mesmo tempo alforriava e condicionava a liberdade.

PALAVRAS-CHAVE

Escravidão. Carta de alforria. Lei do Ventre Livre. Semântica do Acontecimento. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This work makes a study on the legal grant of freedom in Brazil slave of the nineteenth century. So much so, in light of the Semantic Event, postulated by Guimarães (2002), we analyze the legal instruments for granting emancipation, notably the manumission letters reflecting the common law and the Free Womb law reflecting the positive law, as if linguistically materializes the granting of freedom. From the analysis, in line with legal aspects, we find the chances of relativism that freedom, as this freedom for the slaves had proved-at odds with the freedom inherent in you. Furthermore, we find the balance assigned to character set free, since the same in many respects, were tied to the slave inherent conditions. In addition, we conducted a historical perspective of the sources of law and their implementation during certain time lapse, specifically after the consolidation of the Empire Constitution in 1824, and the institution of the Free belly Law in 1871. Furthermore, we analyze why granting certain manumission to some slaves even without an ontologically national legislation to grant these rights. On this track, we find aspects of the Free Womb Law 1871 law that while grants freedom, conditioned that freedom.

KEYWORDS

Slavery. Manumission. Free Womb Law. Semantics of the Event. Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1–A ALFORRIA: MECANISMO INDISPENSÁVEL PARA A MANUTENÇÃO DA ESCRAVIDÃO	16
1.1 – Breves considerações sobre a escravidão brasileira.....	16
1.2 – As cartas de alforria.....	19
1.3 – O processo de abolição.....	25
1.4 – A lei do Ventre Livre: um emaranhado de interesses.....	29
CAPÍTULO 2– A LIBERDADE NA ESCRAVIDÃO: UMA QUESTÃO DE DIREITO	32
2.1 – Considerações preliminares: direito e texto	32
2.2 – Direito de escravidão.....	33
2.3 – A condição jurídica do escravo	37
2.4 – A condição jurídica do liberto.....	40
2.5 – As fontes do direito	43
2.5.1 - Cartas de alforria: negócio jurídico com respaldo de uma norma consuetudinária	43
2.5.2 - A jurisprudência em consolidação como direito aplicável à concessão da alforria	45
2.5.3 - O surgimento do direito positivo referente à alforria.....	46
CAPÍTULO 3–A CONCESSÃO DA ALFORRIA: OS SENTIDOS DE LIBERDADE	49
3.1- Semântica do Acontecimento: pressupostos teóricos para as análises.....	49
3.2 -Ocorpus da pesquisa	54
3.3 - Análises.....	58
3.3.1 - DSD da liberdade nas cartas de alforria.....	59
3.3.2 – DSD da liberdade na lei do Ventre Livre	70
3.4 - Do linguístico ao jurídico: constatações jurídicas a partir das análises	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
REFERÊNCIAS	85
ANEXOS.....	90

INTRODUÇÃO

Quando se constata muitas das questões que envolvem a sociedade atual, sobretudo a efetivação dos direitos fundamentais, a compreensão acerca do surgimento e do marco inicial de aplicação desses direitos mostra-se imperiosa para que tais direitos sejam efetivamente consolidados. Muito embora esses direitos não surjam em único dado momento histórico, já que permeados por uma historicidade, frutos de uma evolução e de um desenvolvimento histórico e cultural, eles são o norte capaz de conduzir uma sociedade organizada, ao passo que também servem para questionar muitas das mazelas anteriormente praticadas contra as pessoas.

Foi com base nesta premissa que surgiu o interesse em realizar um estudo que, de certa forma, questionasse o desenrolar da História brasileira, principalmente com relação à trajetória de efetivação dos direitos fundamentais, em especial as liberdades individuais. De tal sorte, utilizando-se de aspectos linguísticos em consonância com enfoques jurídicos, buscaremos delimitar algumas das dimensões da escravidão brasileira, mormente a concessão da liberdade aos escravos. Nesse tocante, a temática a ser abordada nesta dissertação de mestrado em muito tem a ver com a evolução dos direitos do homem, fundamentais por natureza, e da sua mitigação em tempos passados, especificamente no século XIX, momento em que o Brasil ainda possuía como mão de obra predominante o regime escravista.

Nessa linha, há que se considerar que o Brasil, após a consolidação da primeira constituição do Império, em 1824, ainda não estava totalmente atento às inovações disseminadas mundo afora, principalmente no que concerne às concepções de Estado de Direito e de liberdade individual frente ao Estado, porquanto se tratava de um Estado regido por um poder moderador, que inibia muitos dos direitos previstos e não consolidava plenamente as concepções de liberdade individual¹.

Com efeito, os direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas contidos em dispositivos constitucionais. Encerram caráter normativo supremo dentro de um Estado e têm como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face das liberdades individuais. Para que existam direitos fundamentais, necessária é a observância de três elementos: Estado, indivíduo e texto normativo regulador da relação entre ambos.

Assim, há de ser controversa qualquer imposição de ofensa ao direito fundamental de ir e vir (liberdade) por aqueles que, *a priori*, não seriam livres de pleno direito, porquanto

¹ Liberdade individual em um sentido jurídico: as prerrogativas dos indivíduos em face do Estado Constitucional.

seriam objetos da escravatura com respaldo constitucional. Como dito, para se falar em direitos fundamentais, necessária é a existência de um texto formal que os declarem, permitindo ao indivíduo conhecer sua esfera de atuação livre de interferências estatais. Todavia, como sabido, esta não era a realidade inerente aos escravos, posto que a escravidão era tacitamente permitida pela Constituição, não havendo se considerar como uma ofensa aos direitos fundamentais, ainda que ela pudesse refletir em uma ofensa ao indivíduo, enquanto ser que não pode ser dividido, enquanto ser que não pode perder a sua substância.

A despeito das ofensas existentes aos direitos dos indivíduos enquanto tais, a questão chave a ser tratada neste trabalho refere-se a um tipo de liberdade peculiar da época: a liberdade do liberto. Aquele que deixara de ser escravo e passara a gozar de uma espécie de liberdade particular. Que tipo de liberdade seria inerente aos libertos já que não gozavam de uma série de direitos tais quais os cidadãos sem passado escravo? Desse modo, temos como objetivo principal analisar como se materializa linguisticamente a concessão jurídica da liberdade no Brasil escravista do século XIX, e em consonância com aspectos jurídicos, verificar as hipóteses de relativização desta liberdade.

E para se compreender o liberto é preciso, antes, compreender a escravidão e as relações que propiciaram o seu surgimento. Desse modo, sabe-se que o regime escravista subsistiu no território brasileiro por aproximadamente quatro séculos, fato este que gerou inúmeros reflexos na nação, e ainda hoje, deixa vestígios proeminentes. Como salientado por Moura (2013, p. 149), a escravidão tal como aconteceu nas colônias europeias se tratou de um modo de produção oriundo do mercantilismo e da expansão do capitalismo, sendo um dos elementos constituintes básicos da acumulação primitiva de capital. Expandiu-se, sobretudo, nas colônias da Inglaterra, Portugal, Espanha, Holanda e França, e teve como elemento escravo os filhos do continente africano.

Durante este período existiram inúmeras peculiaridades referentes à relação senhor, escravo e liberdade dignas de apreciação, e que no decorrer do trabalho serão oportunamente constatadas. De antemão, cita-se o instrumento utilizado por meio do qual os senhores legitimavam a liberdade concedida aos seus escravos: a carta de alforria. Este foi o primeiro instrumento costumeiramente utilizado para se libertar escravos, justificado pelo fato de, até então, não existir um aparato legal que abarcasse essa temática.

Tal instrumento possuía diversas características típicas e estava extremamente atrelado à relação do senhor com o escravo. Em nosso estudo tornar-se-á importante a noção de liberdade descrita no texto destas cartas, já que muitas delas possuíam cláusulas que extinguíam a já concedida alforria, além de diversas condições de utilização.

Por conseguinte, no ano de 1871, houve, enfim, a sanção da lei do Ventre Livre, primeira lei que regulamentou as relações entre senhores e escravos, sobretudo quanto à alforria. Instituiu uma forma de abolição gradual, a qual paradoxalmente estaria pautada na preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre os libertos e os senhores, pois os novos homens livres necessitariam de amparo, o que só poderia ser concedido pelos seus ex-senhores, haja vista a incapacidade do Estado (cf. MENDONÇA, 2000). Tal lei se caracterizou por ser extremamente ambígua, ao revelar interesses abolicionistas e conservadores, e também por, explicitamente, ratificar o caráter patrimonial pelos quais escravos e libertos eram estipulados, sendo estes imprescindíveis para não consolidar a liberdade (de fato) do escravo.

Temos que salientar, por oportuno, que este trabalho é parte integrante de uma pesquisa maior desenvolvida pelos pesquisadores do Laboratório de Pesquisa em Linguística de *Corpus* – Lapelinc, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), estando inseridos os trabalhos de Santos (2008) e Ferraz (2014). Nosso trabalho se diferencia e complementa os demais por trazer considerações técnicas e relevantes de cunho jurídico com vistas a respaldar as análises linguísticas e os objetivos propostos; a noção da liberdade instituída aos libertos por meios dos instrumentos jurídicos reflexivos do direito costumeiro e do direito positivo do século XIX. Por ser esta uma matemática de entremeio, em que a história, o direito e a linguística se conectam, fundamental, pois, inter-relacionar as análises linguísticas com os panoramas, tanto históricos quanto jurídicos, atravessados. Do ponto de vista historiográfico, entre os pesquisadores dedicados ao tema, assinalamos as contribuições de Mattoso (1972, 1982), enfatizando o papel da alforria e a situação social do liberto na sociedade escravocrata baiana e brasileira, como também Schwartz (1974), Mendonça (2000), Pena (2001) e Grinberg (2004). Na Linguística, cita-se as importantes contribuições de Zattar (2007) que estuda o cidadão liberto no contexto da Constituição de 1824.

Além disso, utilizaremos a teoria da Semântica do Acontecimento proposta por Guimarães (2002, 2004, 2007, 2011), buscando entender o funcionamento da noção de liberdade inserida em cartas de alforria e em textos legais. Para tanto, serão importantes as noções de domínio semântico de determinação com vistas a constatar as articulações da palavra liberdade instituída em cada um dos textos de análise, bem como as noções de Acontecimento na Linguagem e a noção de político. Para realizar as operações enunciativas, consideraremos dois procedimentos: a reescritura e a articulação. A reescritura, segundo Guimarães (2002, p. 28), como o procedimento pelo qual a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito, sendo uma operação que significa, na temporalidade do

acontecimento, o seu presente, abrindo a possibilidade de se verificar, pelos variados procedimentos, como uma expressão se reporta a outra dentro de um texto. Já a articulação como o procedimento pelo qual se observa as relações de determinada palavra (ou de suas reescrituras) com outras palavras em um enunciado, considerando este enunciado como inserido em um texto. No terceiro capítulo deste trabalho nos encarregaremos de especificar melhor esta teoria semântica.

O *corpus*² da pesquisa do trabalho em que este é parte integrante é constituído de dois tipos de textos: tanto cartas de alforria catalogadas na cidade de Vitória da Conquista-BA, do período correspondente ao século XIX; quanto textos de leis que, em tese, regulamentavam a abolição da escravidão, sendo elas: a) Lei de 7 de novembro de 1831 (Diogo Feijó); b) Lei 581 de 4 de setembro de 1850 (Eusébio de Queirós); c) Lei 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre); d) Lei 3270 de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários). Por recorte metodológico, neste trabalho consideramos precipuamente para análises a lei do Ventre Livre e algumas cartas de alforria para estabelecimento do contraste semântico e jurídico que nos interessa, seguindo a proposta de Santos (2008) e mobilizando conceitos teóricos da Semântica do Acontecimento (cf. GUIMARÃES, 2002).

Objetivamos, também, realizar uma perspectiva histórica acerca das fontes do direito e as suas implementações durante determinado lapso temporal, especificamente após a consolidação da Constituição do Império, em 1824, e a instituição da Lei do ventre Livre, em 1871. Entendemos não haver qualquer tipo de respaldo legal para a utilização de cartas alforria, o que, por óbvio, foi decorrente do direito consuetudinário, merecendo análises mais aprofundadas.

²Nosso *corpus* não contempla todas as fontes jurídicas existentes com vistas à constatação da concessão da alforria, já que a liberdade concedida no século XIX poderia, também, ser fundamentada por uma jurisprudência. Muito embora fosse interessante proceder análise sobre este tipo de documento, estes não serão objeto neste trabalho, porquanto nosso corpus, em constante construção, ainda não é composto por este tipo de documento. Todavia, a importância da temática foi destrinchada por Grinberg (1994), a qual constatou inúmeras ações processadas pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro cujo resultado final foi a libertação do escravo em detrimento do direito de propriedade do senhor. Em uma sociedade dominada pelos interesses de uma elite escravocrata e carente de uma legislação que disciplinasse a concessão da alforria, em alguns determinados casos prevaleceu a conveniência do mais fraco em processo judicial com vistas à liberdade. Grinberg (1994, p.35), tentando entender o tema e o funcionamento do direito e a sua reprodução de valores, reconhece que a ciência jurídica possui características acentuadamente peculiares, que advêm da compreensão de seu funcionamento, do estudo de sua história e da lógica de seu desenvolvimento. Estas concepções, de certa forma, permitiram o controverso acesso judicial ao escravo e fomentaram uma jurisprudência em prol da liberdade, que por sua vez, fomentou o crescimento de ações de liberdade, ao passo que também refletiu no processo de abolição definitiva da escravatura. Os motivos para o cativo ingressar com uma ação em face do senhor eram vários, conforme Grinberg (1994, p. 25), eles poderiam ser pautados: no direito à alforria; na alegação de que o escravo (ou sua mãe) já havia sido libertado antes; na tentativa da compra da alforria; nas acusações de violência; na alegação de ter chegado ao Brasil após o fim do tráfico negreiro, entre outras. O escravo, por não ser dotado de personalidade, não teria capacidade para figurar de forma independente no polo ativo da ação, razão pela qual deveria ser representado por um curador nomeado.

Outrossim, temos como objetivo constatar e analisar o porquê da concessão de determinadas alforrias à alguns escravos mesmo não havendo uma legislação ontologicamente nacional que concedesse estes direitos. Pretendemos, também, constatar o porquê da criação de uma lei tão ambígua como a do Ventre Livre de 1871, já que ao mesmo tempo em que alforriava condicionava a liberdade. Nesse sentido, temos por hipótese que a liberdade do liberto é diferente da liberdade do senhor.

Em consonância com aspectos linguísticos, analisaremos conceitos e classificações jurídicas com vistas a respaldar as análises que serão feitas, sobretudo com o objetivo de questionar o tipo de liberdade jurídica inerente aos senhores e o tipo de liberdade jurídica inerente aos recém libertados, os malfadados libertos.

O desenvolvimento do trabalho se dará em três capítulos, sendo o primeiro dedicado a uma verificação histórica da temática, em especial os diversos anos do predomínio de mão de obra escrava no Brasil, sobretudo a concessão da alforria por costume, e posteriormente, por respaldo legal. O segundo capítulo se encarregará de analisar os preceitos jurídicos relacionados ao tema neste período, especialmente a condição jurídica do escravo, a condição jurídica do liberto, a classificação das fontes jurídicas atinentes e um questionamento acerca da efetivação dos direitos fundamentais. Por fim, o último capítulo buscará depreender o sentido de liberdade presente nos instrumentos jurídicos de concessão, buscando-o relacioná-lo com as classificações jurídicas instituídas.

CAPÍTULO 1—A ALFORRIA: MECANISMO INDISPENSÁVEL PARA A MANUTENÇÃO DA ESCRAVIDÃO

1.1 – Breves considerações sobre a escravidão brasileira

A escravidão é considerada hoje como uma das grandes máculas da História brasileira, porquanto se tratou de um sistema em que seres humanos eram subjugados e subtraídos à condição de objeto. Estas premissas não demandam maiores esforços para que o seu sentido seja acolhido de forma incontroversa nos dias atuais, haja vista que nos quase quatro séculos em que a escravidão no Brasil foi um negócio legal, base do nosso sistema econômico, ela definiu espaços sociais que hoje tentamos arduamente desconstruir, como o racismo. Nesse sentido, sendo este um trabalho que busca constatar e questionar muitas das particularidades da escravidão, sobretudo a instituição da liberdade, nada mais salutar que iniciarmos a escrita com um breve apanhado sobre a submissão negra no Brasil, principalmente para constatar muitos dos vieses que propiciaram o seu desenvolvimento.

De tal forma, estima-se que entre os séculos XVI e XIX cerca de 10 milhões de pessoas negras oriundas do continente africano foram enviadas para as Américas para servirem como escravos. O Brasil, maior importador do continente, recebeu quase 40% desse total, algo entre 3,6 milhões e 4 milhões de pessoas, segundo estimativas aceitas por muitos pesquisadores, dentre eles Clóvis Moura (2013) e Ronaldo Vainfas (2001). Este modo de produção escravista, em sua conjuntura moderna, é oriundo do mercantilismo e da expansão do capitalismo, práticas econômicas estas que visavam romper com o Antigo Regime dominante em quase toda a Europa, pautado na fragmentação política e economia feudal ladeada pela agricultura, pecuária e pequenas trocas. De tal sorte, as novas práxis políticas e econômicas disseminaram os ideais de acumulação de riqueza e o fortalecimento financeiro do Estado, porquanto passou este a ser centralizado e organizado, baseando-se na concepção de que a riqueza dependia da quantidade de metais preciosos existentes dentro de suas fronteiras, sempre em prol de uma balança comercial favorável.

Portanto, quando a escravidão de pessoas oriundas do continente africano foi introduzida no Brasil, seu objetivo era fomentar a prática mercantilista vigente na Europa, com o consequente aumento da produção de riquezas. Concomitantemente, surgiu uma ideologia que buscava, de certa forma, justificar a escravidão, associando o negro com a

condição de sujeição. Segundo Fausto (1994, p. 52), dizia-se que “o tamanho e a forma do crânio dos negros, o peso do seu cérebro [...] demonstravam que se estava diante de uma raça de baixa inteligência e emocionalmente instável, destinada biologicamente à sujeição”.

Desse modo, a escravidão desses indivíduos pelos europeus é creditada a razões de necessidade visando a exploração das colônias na América, notadamente a cultura da cana de açúcar. A tais motivos somam-se outros pertinentes aos traços físicos, dúvidas quanto à sua identidade humana e à existência de uma alma dentro deles, bem como a ausência de senso comum (cf. MONTESQUIEU, 2000, p. 257). Segundo a ótica senhorial, não seria, então, injusto, nesse contexto, submetê-los à escravidão.

Para Moura (2013, p. 149-150), o escravismo moderno, também conhecido como colonial, reproduziu na sua estrutura e refletiu na sua dinâmica as leis econômicas fundamentais do modo de produção escravista antigo, situando o escravo como *instrumentum vocale*, ou seja, equiparando-o às bestas. A condição jurídica dos escravizados seguia classificação diversa dos ditos cidadãos, porquanto aqueles eram considerados coisas³. Em razão da natureza jurídica instituída, a escravidão seguia o ventre, conforme instituição do Direito Romano - *partus sequitur ventrum* - o que significava dizer que todo o filho de escrava nascia escravo. Por serem juridicamente coisas, os homens e mulheres escravizados podiam ser doados, vendidos, trocados, legados nos testamentos de seus senhores e partilhados, como quaisquer outros bens.

Estas características, notadamente jurídicas, serão alvo de aprofundamento no capítulo posterior, especialmente para respaldar, do ponto de vista do direito, as análises linguísticas propostas.

Por conseguinte, convém ressaltar que os escravizados nunca perderam a sua humanidade, e que esta coisificação estipulada era uma ideologia essencialmente senhorial. Santos (2008, p. 22) comenta em sua tese de doutorado que os negros cerceados não eram passivos à escravidão, porquanto havia várias formas de resistência, além de serem rotineiras práticas como açoites, chicotes e outros castigos por parte dos senhores. Inclusive, sobre o açoite, Moura (2013) destrincha:

Evaristo de Moraes descreve o castigo como cruelíssimo – atava-se o paciente solidamente a um esteio e, depois, despidas as nádegas, eram flageladas até o sangue, às vezes até a destruição de parte do músculo. Se não havia o esteio, era o infeliz deitado de bruços e amarrado em uma escada de mão; aí tinha o lugar o suplício. O instrumento era o vergalho, ou bacalhau. A aplicação dos açoites tinha analogias

³ Coisa em um sentido estritamente jurídico; objeto de propriedade de um homem livre. Tema detalhado no Capítulo 2 – item 2.1.

religiosas, estabelecendo-se assim a aplicação de novenas e trezenas, segundo o número de dias de duração do castigo. O açoite foi aplicado pelas autoridades ou pelos senhores durante quase todo o período escravista, e somente foi abolido oficialmente pela lei nº 3310 [...] Embora tenha sido revogada, a pena de açoite continuou sendo largamente usada pelos senhores. (MOURA, 2013, p.17-18)

Os castigos físicos, destarte, eram a prova de que homens e mulheres escravizados não se conformavam com a escravidão. Qualquer ato de desobediência era respondido com o castigo exemplar, por meio do qual o senhor reafirmava o seu poder. Com isso, muitas formas de resistência foram exercidas, sendo a mais notável delas a quilombagem; movimento histórico e social caracterizado pela formação contínua de grupos de negros rebeldes e fugitivos, que constituíam comunidades próprias.

Na esteira dos acontecimentos, após um certo esgotamento das práticas mercantilistas desenvolvidas na Europa, e a implementação, a partir de 1760, na Inglaterra, da Revolução Industrial, com substituição da produção artesanal pela produção por máquina, a perpetuação da escravidão na América começou a ser questionada. Os ingleses, que precisavam de mercado consumidor para os seus produtos, não encontravam eco em um continente com aproximadamente metade da população cativa e sem renda. Segundo Emília Viotti da Costa (1998, p. 29), “a acumulação capitalista, a revolução dos meios de transporte e no sistema de produção, assim como o crescimento da população na Europa e a crescente divisão do trabalho, acarretaram a expansão do mercado internacional”. A partir dessa conjuntura, a escravidão tornou-se um sistema de trabalho cada vez mais inoperante, que deveria ser extinto sob a nova ótica capitalista vigente.

A título de curiosidade, quando da vinda da corte portuguesa para o Brasil, em 1808, sob temor da invasão de Napoleão, a Inglaterra encontrou neste evento a grande oportunidade de consolidar os seus interesses perante o Brasil. Portugal, soberano dos mares dois séculos antes, já não tinha condições de se defender sozinho, porquanto sua outrora poderosa marinha de guerra estava extremamente reduzida (cf. LIMA, 1996, p. 25), e em meio à iminência da invasão de Napoleão, necessitaria da ajuda da única nação capaz de fazer frente à França. Assim, a ajuda Inglesa, escoltando os navios portugueses para o Brasil, foi crucial para o êxito. Os britânicos, por seu turno, cobriam o preço pelo auxílio, e parte dele seria a abolição do tráfico de escravos africanos. Como afirma Beatriz Gallotti Mamigonian (2002, p. 11), os britânicos, principalmente depois de vencerem Napoleão e de acabarem com seu próprio tráfico de escravos, consideravam seu país “um campeão da liberdade no mundo civilizado”, ideologia que legitimava suas ações em uma campanha extensa e cara com vistas

a abolição do comércio de cativos a outras nações. Todavia, conquanto a Inglaterra tenha, de fato, expendido uma massiva campanha contra o cativo, seus interesses muito mais se relacionavam com a necessidade de expansão do mercado consumidor para os seus produtos industrializados.

Este marco, então, gerou grande repercussão e a partir dele se iniciou o processo de abolição da escravidão brasileira, principal objeto deste trabalho. De tal sorte, em vista do cenário nacional, essa abolição haveria de ser gradual. Conforme Mendonça (2000), o processo de abolição estaria pautado na preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre libertos e ex-senhores, pois os novos homens livres necessitariam de amparo, o que só poderia ser concedido pelos seus ex-senhores, haja vista a incapacidade do Estado. As discussões e as leis brasileiras que refletiram o abolicionismo serão tratadas mais à frente, ainda neste capítulo.

Por derradeiro, e retomando um pouco a questão da manutenção da escravidão, ainda que muito importante, o castigo físico não era a única, tampouco a mais importante medida de conservação da política de domínio senhorial. Por estar disseminada em toda a sociedade, a escravidão contava com um universo de relações que se encarregava de vigiar os escravizados, buscando controlar suas atividades e seus movimentos. Assim, o sistema escravista brasileiro conviveu com a possibilidade de libertação através de práticas de alforria, o que, com efeito, era o grande mecanismo capaz de sustentar o regime. Ainda que haja controvérsias quanto ao significado dessa prática, já que alguns acreditam se tratar de um ato de benevolência do senhor, nos filiaremos ao posicionamento de que os senhores, longe de serem benevolentes, concediam a alforria por razões que norteavam unicamente os seus interesses, e com isso, consolidavam o regime. Na sequência, então, veremos com mais profundidade este relevante tema da escravidão brasileira: o costume de se alforriar mediante carta; suas características e implementações com vistas a consolidar o regime.

1.2 – As cartas de alforria

Para gerir a economia local, após passados mais de trinta anos do descobrimento, Portugal estipulou o cultivo da cana de açúcar a ser lavrado principalmente no nordeste brasileiro, haja vista as questões climáticas atinentes. Para realizar tal prática, fora implementado o regime escravista como mão de obra predominante, que logo se espalhou por todo o país.

“Durante quase quatro séculos, o Brasil se organizou como uma sociedade escravocrata em que se destacavam, num convívio conflituoso, quatro grupos hierarquicamente organizados” (SANTOS, 2008, p. 29). Em lados verticalmente opostos estavam os senhores: homens brancos dotados de personalidade jurídica - sujeitos de direito; e os escravos: negros desprovidos de personalidade jurídica – objetos de direito – qualificados conforme cor, origem, etnia, entre outras classificações. Intermediariamente apareciam dois tipos de sujeitos, objetos centrais do nosso estudo: “os libertos”; aqueles que conseguiram a alforria, sob condições específicas ou não; e os “coartados” (cf. SCHWARTZ, 1974, p. 105); pessoas que também estariam em uma posição intermediária, mas não no sentido figurado de liberdade, e sim no sentido estritamente legal, refletido em um negócio jurídico.

Neste ponto, convém esclarecer de forma mais elucidativa a diferença entre “libertos” e “coartados”. Os primeiros, em tese, já se encontravam em uma posição de liberdade, ainda que na maioria das vezes as cartas imputassem uma determinada condição de gozo – uma liberdade, aqui considerada, relativa. Os segundos, por outro lado, não haviam conseguido a liberdade formal, e possuíam, para com o senhor, um determinado ônus, formalizado em um negócio jurídico, como um testamento, por exemplo. Ambos não se diferenciam em razão da expectativa do direito, porquanto esta seria uma característica comum. Diríamos, conforme Santos (2008, p. 29), que os libertos seriam tanto os “quase-livres” quanto os “quase-escravos”, e os coartados os “escravos-quase-livres”, estes, analisando-se, tão somente, aspectos formais.

Ainda preliminarmente, temos que salientar que a sociedade escravista à qual o Brasil se inseria era adepta da concessão da alforria, sendo este um fenômeno praticado em grande escala, divergentemente da América do Norte. Há quem diga que os senhores do sul eram mais benevolentes que os do norte, fato que justificaria a discrepância, entretanto, os dados coletados por Mattoso (1972) e Schwartz (1974) denotam outra realidade, como veremos.

Nessa esteira, para que se possa compreender, efetivamente, o que se tratava a concessão da alforria mediante carta, é imperioso que se tente caracterizá-la objetivamente. Entretanto, é preciso ter em mente que não existia no direito brasileiro qualquer constatação que disciplinasse a concessão da alforria mediante carta, sendo esta uma prática costumeira, desatrelada de qualquer aparato legal.

Desse modo, com relação às cartas de alforria, Schwartz (1974, p. 73) afirma que se tratava de um documento em que o senhor ou senhora de escravo se identificava e então identificavam o escravo a ser libertado. Moura (2013, p. 89) diz se tratar de “documentos,

registrados em cartório, por meio dos quais os senhores legitimavam a liberdade concedida aos escravos”. Já Brandão, esmiuçadamente, diz:

A alforria é o ato jurídico pelo qual o senhor por sua vontade concedia liberdade ao escravo. Ao renunciar voluntariamente ao seu *Manus* sobre o cativo, o proprietário estaria determinando uma substancial mudança no *status* jurídico do mesmo que passaria de escravo a “homem livre como se nascido fora” conforme vinha expresso nas cartas de liberdade. De imediato passariam a gozar de personalidade e de capacidades jurídicas como todo cidadão. As alforrias não são doações propriamente ditas, por que uma das partes abandona uma porção de seus bens, e a outra adquire um direito que não é patrimonial, adquire a sua liberdade (BRANDÃO, 1971, p. 260)

Nota-se que o autor supracitado afirma que o liberto – “o homem livre como se nascido fora” -passaria a gozar de personalidade e capacidades jurídicas como todo cidadão. Este, notadamente, é o grande cerne deste trabalho, já que busca questionar, tanto do ponto de vista linguístico, quanto do ponto de vista jurídico, se nova liberdade instituída realmente se tratava de uma liberdade plena, e conseqüentemente, a concessão de uma nova rotulação jurídica; sujeito de direito – dotado de personalidade.

Adiante, no que se refere aos aspectos formais das cartas de alforria, Santos (2008, p. 31) dizia que apesar de diferenças circunstanciais, as cartas apresentavam, dentre outros, os seguintes elementos: o nome do senhor e o nome do escravo libertando, a origem, a cor, a filiação, os motivos da libertação, a indicação da modalidade de alforria (podendo ser condicionada, gratuita, ou onerosa), e por fim, a identificação do local e data da outorga, com as devidas assinaturas.

Outro aspecto bastante peculiar das cartas de alforria refere-se à sua tipologia; podiam elas ser gratuitas, onerosas ou condicionadas. Nesse ínterim, em vista da oportunidade, há de se fazer um questionamento pertinente: seriam as cartas de alforria um ato de benevolência do senhor, uma espécie de presente pelos vários anos de bons serviços prestados? Em que pese existirem autores que acreditem nesta premissa, a exemplo de Oliveira (*apud*. Santos, 2008), a concessão da alforria por benevolência, diante dos nossos estudos, e concordando com Santos (2008), não parece ser a motivação adequada em razão da própria tipologia anteriormente citada; elas na maioria das vezes não eram gratuitas e/ou incondicionadas, ou seja, imputavam ao escravo uma determinada condição de fruição ou um determinado valor. Schwartz (1974, p. 106) já chamava a atenção ao fato de quase metade dos escravos emancipados pagarem por sua liberdade ou terem alguém que pagasse por ela, o que, certamente, desvaloriza a interpretação humanitária tradicional sobre a emancipação no Brasil.

Embora senhores “bondosos” realmente existissem nesta seara, as análises quantitativas de alforrias realizadas por Kátia Mattoso (1972) demonstram que a maioria das cartas concedidas, quando não eram compradas pelos escravizados, traziam diversas condições à liberdade. Sobre isso, inclusive, Schwartz (1974) destrincha:

Em 47% dos casos referências diretas foram feitas aos bons e devotados serviços realizados pelos escravos ou por seus pais (comumente, a mãe). Palavras tais como “devotado”, “obediente” e “leal” foram frequentemente empregadas nas cartas para descrever as qualidades compatíveis com a escravidão. Está claro, entretanto, que “bons serviços” não eram motivo muito importante para emancipação, mas eram, pelo contrário, uma espécie de “pré-condição” necessária ou uma exigência mínima. Isso acontecia especialmente quando o senhor não recebia pagamento pela libertação do escravo (SCHWARTZ, 1974, p. 95)

Com efeito, os bons serviços prestados não eram o real motivo da alforria, mas sim uma espécie de pré-condição para concessão. Oliveira (1988, p.25, *apud* SANTOS, 2008, p. 34) dizia que as alforrias gratuitas atingiam especialmente os escravos domésticos ou aqueles que tivessem relações mais pessoais com seus proprietários.

Dando sequência, passamos a evidenciar uma outra modalidade de concessão de alforria: a onerosa, modalidade esta que se resume na compra, por parte do escravizado, da sua liberdade. Entretanto, este negócio jurídico não se mostrava tão simples assim. Conforme postulou Schwartz (1974, p. 100), “os escravos que entraram em negócios para realizar a sua compra frequentemente ficavam à mercê de senhores inescrupulosos”. Isto é, a relação jurídica nem sempre se esgotava de forma pura, pois estava atrelada ao comportamento do escravo, que deveria se manter pacífico, cativo e obediente para poder desenvolver uma maior jornada de trabalho e assim obter capital para a compra da sua liberdade. Sobre isso, inclusive, Karasch tece alguns comentários:

Independentemente de como o escravo juntava dinheiro suficiente para comprar a si mesmo, a maioria trabalhava durante anos para os seus donos, oferecendo serviço obediente para merecer a alforria e depois trabalhando horas extras para ganhar mais dinheiro (KARASCH, 1987, p. 468 *apud* SANTOS, 2008, P. 35)

Ademais, a carta de alforria onerosa se mostrava uma forma eficiente de o senhor reaver parte do valor expedindo na compra de um escravo que já não possuía um desempenho tão satisfatório como antes. Segundo Mattoso (1972, p. 36), “a carta de liberdade era um meio de se desfazer de um agente econômico que tinha se tornado para seu proprietário, e quando a alforria era paga, ela permitia que senhor recuperasse parte do dinheiro investido”.

Ainda sobre a carta onerosa, é de salientar, por derradeiro, que ela poderia ser adquirida tanto pelo próprio escravizado, quanto por um terceiro. Os escravos frequentemente dependiam de seus parentes para obter a soma necessária. Padrinhos, subscrições de caridade, o senhor ou pessoas livres sem qualquer parentesco reunidas também apareciam como responsáveis pela compra da alforria dos escravos, conforme os estudos de Schwartz (1974, p. 100).

A terceira, e última, modalidade de carta de alforria é a condicionada. Esta, como o próprio nome diz, condicionava o liberto ao exercício de algum tipo de obrigação após a libertação, que poderia ser exigido por um determinado tempo, alguns anos, ou até mesmo por toda a vida. Segundo Santos (2008, p. 37), era como uma espécie de “válvula de escape do escravismo”, visto que, aparentemente, era boa tanto para o escravo, que passava a ser liberto, quanto para o senhor, que tinha à sua livre escolha um repertório infinito de condições que estreitavam os seus interesses frente à sua “antiga propriedade”, em um privilegiado espaço de exercício do poder senhorial. Logo, era um eficiente mecanismo de “pacificação social” sob a ótica senhorial. Nessa linha, Schwartz (1974, p. 109) afirma que as emancipações condicionais criavam um *status* de liberdade legal, mas de servilidade contínua, e completa:

Apesar de que o fato das cartas de alforria comumente referiam-se à liberdade como total ou “como se o escravo tivesse nascido de mãe livre”, os libertos aparentemente retinham sua liberdade apenas enquanto cumpriam certas normas de servilidade esperadas pela comunidade branca. Em outras palavras, todas as cartas apresentavam basicamente condições nos quais um liberto estava sempre sujeito à reescravização. Em alguns casos as cláusulas regulamentando a revogação foram incluídas na própria carta. (SCHWARTZ, 1974, p. 110-111)

Nesse sentido, é de bom alvitre ratificar que não existia no Brasil qualquer referência legal para o ato de alforriar mediante carta. Tudo era feito de forma costumeira e, em razão disso, não havia qualquer óbice para a implementação de condições em um instrumento que, via de regra, concedia a liberdade.

Segundo Grinberg (1994, p. 40), o silêncio legislativo teria uma função específica de deixar aos proprietários de escravos o poder de resolução dos problemas relativos às suas propriedades, o que lhes permitiria a construção de laços morais de gratidão e lealdade. Além disso, boa parte das referências legais brasileiras eram disciplinas pelo direito português, em especial as Ordenações Filipinas, que dispunham que as emancipações concedidas mediante fraude poderiam ser revogadas⁴, além de que o desrespeito do liberto para com o ex-senhor era causa de reescravização. Esta linha tênue entre a liberdade e a escravidão era suficiente

⁴ Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 63, § 7º.

para o efetivo exercício do controle social, já que o escravo ficava atravessado pela esperança da liberdade plena, e o senhor, com a certeza de que a sua propriedade se manteria fiel, pacífico e cativo sob a expectativa do direito.

Estes aspectos, notadamente, demonstram que a sociedade brasileira do século XIX estaria totalmente adstrita ao poder senhorial, porquanto as contendas que envolvessem senhores e escravos seriam regidas pelo direito consuetudinário, espaço determinado pelas relações privadas de dependência e poder, sob domínio da elite, ao passo que o direito positivo se encarregava de disciplinar somente o campo no qual se relacionavam os cidadãos (cf. GRINBERG, 1994, p. 39).

Por derradeiro, é indispensável atrair para este trabalho as indagações feitas por Santos (2008) em sua tese de doutorado, especificamente no que tange à finalidade da alforria; o que representava uma carta de liberdade para o escravo e para o senhor?

Segundo Mattoso (1982, p.213-214) poder-se-ia exigir tudo de um escravo libertado sob condições, porquanto a almejada liberdade não teria preço. Todavia, esta situação não tornava o escravo indolente e sem caráter, pois os mesmos sabiam como era regido o sistema em que alforrias poderiam ser revogadas por um simples desgosto do senhor. Além disso, sabiam eles que o apoio senhorial, mesmo após a concessão da alforria, era imprescindível para que uma pessoa com passado escravo pudesse se inserir na sociedade.

Por outro lado, para o senhor, a carta de alforria tinha uma finalidade central: o controle social. Como bem salientou Santos (2008, p. 45), esta finalidade era ladeada por pelo menos três outras auxiliares: demonstração de poder soberano, perpetuação de dependência e servilismo e investimento comercial. Como já exposto neste capítulo⁵, evidenciamos que o escravo não era passivo à escravidão. Exerceu de diversas formas sua resistência, ao passo que os senhores também buscavam contra golpeá-la, e as cartas de alforria, visivelmente, eram um forte instrumento de correção, já que possibilitavam ao escravo a mudança em seu *status* jurídico, para isso se mantendo comportados e atinentes aos interesses do senhor, que por sua vez, usufruíam das suas propriedades de maneira intocável. As cartas de alforria, eram, portanto, o grande mecanismo de manutenção da escravidão.

Estas são as características basilares da carta de alforria que nortearão o desenvolvimento desta dissertação. No segundo capítulo nos encarregaremos de elucidá-las do ponto de vista jurídico, para que então, no terceiro capítulo, sejam realizadas as análises de

⁵ Ver item 1.1

algumas cartas do *corpusDOVic*, a fim de solucionarmos os problemas propostos. Na sequência, evidenciaremos alguns aspectos relevantes sobre o processo de abolição.

1.3 – O processo de abolição

A sociedade brasileira, desde a implementação do regime escravista, se acostumou a propiciar a alforria aos escravizados por meio de um instrumento designado “carta”, o qual era dotado de características particulares, e na maioria das vezes, refletia os interesses da elite escravocrata brasileira.

Ademais, a partir da implementação da revolução industrial na Inglaterra, em 1760, começou-se a questionar, mundo a fora, a modalidade de trabalho cativo em que não se auferia renda. Estimava-se que em razão da crescente produção das manufaturas inglesas, a expansão do mercado consumidor seria imperiosa, razão pela qual o trabalho exercido na América não haveria de ser cativo. Isto é, o interesse na abolição da escravidão, com substituição pelo trabalho assalariado, iria fazer surgir um novo segmento de compradores, expandindo os negócios e os mercados.

Durante toda a época colonial o Brasil se achava estruturado no meio rural, constituindo não apenas uma civilização agrícola, mas propriamente uma civilização de raízes rurais, estritamente dependente do regime escravista. Os proprietários de terras concentravam uma autoridade incontestável, razão pela qual as tentativas de extinção do tráfico de escravos e as ideias de abolição eram fortemente resistidas, considerando-se a necessidade do trabalho forçado para garantir a prosperidade dos setores agrícolas. Logo, conforme Carvalho (2003, p. 293), o escravo era a mão de obra quase exclusiva da grande lavoura de exportação, que por sua vez, era a geradora das principais receitas do Estado.

O discurso escravista, propalado pela elite brasileira, em que o “a escravidão era benéfica para o negro, “pois [...] o retirava da barbárie em que vivia para introduzi-lo no mundo cristão e civilizado [...]” (COSTA, 1982, p. 21 *apud* SANTOS, 2008, p. 54) passou a encontrar um contraponto quando se começou a enxergar as novas diretrizes sociais econômicas disseminadas mundo afora, principalmente no que concerne às ideias revolucionárias do século XVIII, produzidas pelo iluminismo, que apregoava, principalmente, a supremacia das leis e os direitos naturais do homem, entre os quais o direito de propriedade, liberdade e igualdade de todos perante a lei (cf. COSTA, 1988, p. 18). Nesse tocante, harmonizar o direito de propriedade dos senhores de escravos com o direito à liberdade e à

igualdade dessas criaturas passou a ser a grande contradição que alimentava os debates em torno da extinção da escravidão.

Santos (2008, p. 55) em sua tese de doutorado chama atenção para a existência de dois tipos de doutrinas “abolicionistas” no processo de discussão parlamentar acerca da extinção da escravidão; de um lado, o *emancipacionismo*, que defendia a extinção gradual do escravismo, sem necessariamente alterar o *status quo* da sociedade senhorial; e de outro lado, o *abolicionismo radical*, pregando a extinção imediata e não gradual da escravidão, em atendimento às concepções de dignidade humana recém disseminadas na Europa. Moura (2013, p.16), nesse sentido, afirma que a ala radical lutava pela extinção do trabalho escravo imediatamente e sem indenização aos senhores, enquanto a moderada achava que o fim do trabalho escravo no Brasil seria conseguido com medidas graduais, preservando-se o direito de propriedade dos senhores, mediante indenização do preço dos escravos.

Esta dicotomia foi extremamente forte no processo de abolição e gerou grandes reflexos no processo legislativo que se iniciara a partir da independência, principalmente na edição da Lei do Ventre Livre, que logo mais será evidenciada.

Adiante, convém ressaltar que o Brasil, no tardar dos acontecimentos, não fez consolidar em sua primeira constituição Imperial de 1824 os ideais de combate à desigualdade enraizado no regime escravista brasileiro. A despeito das ideias de José Bonifácio de Andrada e Silva, levadas à Assembleia Nacional Constituinte de 1823, que condenavam a escravidão em nome dos direitos individuais e do progresso do império nascente (cf. DE ROURE, 1914, p. 118-119 *apud* SOARES, 2011), o Brasil outorgou um texto constitucional em que manteve escravizada quase metade da população brasileira.

Por defluência, a sociedade brasileira começava a enxergar os pressupostos liberais recém disseminados na Europa, ao passo que se mantinha extremamente retrógrada, predominantemente escravista. Contudo, com a pressão externa, sobretudo, inglesa, o país precisaria avançar. Precisaria extinguir a escravidão. Mas os interesses da elite escravocrata ainda haveriam de ser respeitados. Sobre isso, Prado (2001, p. 168) constatou que o Brasil precisava conviver com a ambiguidade proveniente de ter sido seu estabelecimento efetuado com base em alguns pressupostos liberais e não terem sido essas ideias utilizadas para romper a ordem escravista.

Em 23 de novembro de 1826 o Brasil assumiu com a Inglaterra, por meio de um tratado assinado por D. Pedro I, que veio a ser ratificado em 13 de março de 1827, um compromisso de extinguir tráfico de escravos nacional em um prazo de três anos e incorporar

as cláusulas dos antigos tratados firmados entre Grã-Bretanha e Portugal, o que gerou insatisfação entre a elite escravocrata brasileira.

Ainda assim, o Império brasileiro necessitaria dar maiores indícios de que aboliria a escravidão, razão pela qual, em 7 de novembro de 1831, promulgou a Lei Diogo Feijó, lei esta que tinha por finalidade reprimir o tráfico de africanos, com isso, oferecendo à Coroa britânica uma demonstração de que o Brasil estava se empenhando em contribuir para a extinção do comércio internacional de escravos. Esta lei reprimia a atividade dos importadores clandestinos, com a pena corporal estabelecida pelo Artigo 179 do Código criminal, e mais multa de trezentos mil-réis por cabeça de escravizado, além do pagamento das despesas com a reexportação para a África dos africanos contrabandeados (cf. MOURA, 2013, p. 240).

Todavia, em um viés prático, esta lei nunca foi aplicada, sendo extremamente desrespeitada, já que o tráfico de escravos não cessou. Na verdade, segundo Gurgel (2004, p. 22), os legisladores nunca tiveram a intenção de fazer uma norma que, na prática, resultasse na suspensão definitiva do tráfico, mas apenas uma lei “para inglês ver”, demonstrando que o país estava empenhado em resolver de forma autônoma seus problemas de mão de obra escrava.

Posteriormente, em vista da necessidade de criar mecanismos mais eficientes para combater a mão de obra escravista, a Inglaterra instituiu, em 08 de agosto de 1845, a Lei Bill Aberdeen, que conferiu à Marinha Britânica o direito de aprisionar qualquer navio negreiro e obrigava os traficantes a responder diante do Almirantado ou de qualquer tribunal do Vice-almirantado dos domínios ingleses. Queriam os ingleses, acabar, a todo custo, com o tráfico negreiro no atlântico, como demonstra o artigo 4º do documento:

E decreta-se que será lícito ao alto tribunal do Almirantado e a qualquer tribunal de S.M. dentro de seus domínios tomar conhecimento e julgar qualquer navio que faça o tráfico de escravos africanos em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por qualquer motivo depois do dito 1º de março, por qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de S.M. que para isso tenham ordem ou autorização do lorde Grande-Almirante ou dos comissários que exercem o cargo de lorde Grande-Almirante ou de uns secretários de Estado de S.M. bem como os escravos e carga nele encontrados, pela mesma maneira e segundo as mesmas regras e regulamentos que contenha qualquer ato do parlamento ora em vigor, em relação à repressão do tráfico de escravos feito por navios de propriedade inglesa, tão inteiramente para todos os intentos e fins como se tais atos fossem de novo decretados nesse ato, quanto a tais navios e a tal alto tribunal do Almirantado ou a tais tribunais de Vice-Almirantado.

Na sequência dos acontecimentos, o Brasil edita a Lei n.º 531, de 04 de setembro de 1850, de autoria de Eusébio de Queirós, titular da Justiça no Gabinete de Olinda, com finalidade de por fim, efetivamente, ao tráfico internacional de escravos no Brasil e fazer cumprir os dispostos da lei de 1831:

Art. 1º - As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros e considerados importadores de escravos. Aquelas que não tiveram escravos a bordo nem os houverem na proximidade desembarcado, porém que se encontram com os sinais de se empregarem ao tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Esta lei, segundo Gurgel (2004, p. 28), conseguiu relativo apoio dos fazendeiros, e em 1852 já conseguira reduzir drasticamente o tráfico de escravos. Destarte, precisou o país editar uma nova lei para fazer cumprir os dispostos da lei anterior que reprimia o tráfico de escravos.

Adiante, no ano de 1871, houve, enfim, a sanção da lei n.º 2.040, também conhecida como Lei do Ventre Livre, primeira lei que regulamentou as relações entre Senhores e escravos, sobretudo quanto à alforria. Ela instituía uma forma de abolição gradual, paradoxalmente pautada na preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre os libertos e senhores (cf. MENDONÇA, 2000). Esta lei, segundo Moura (2013, p. 237) “viria para acalmar as reivindicações abolicionistas e o clamor internacional que ecoava negativamente na Europa e nos setores progressistas do Brasil, além da pressão da Inglaterra”.

Por ser de fundamental importância para o desenvolvimento do nosso trabalho, esta lei será discutida de forma mais esmiuçada no próximo ponto.

Por derradeiro, antes da promulgação da Lei Imperial n.º 3.353, em 13 de maio de 1888, a notória Lei Áurea, que extinguiu de vez a escravidão no Brasil, houve a sanção da Lei n.º 3.270, também conhecida como Lei dos Sexagenários, ou Lei Saraiva-Cotegipe, promulgada em 28 de setembro de 1885, que não será objeto de maiores estudos neste trabalho.

Passaremos, agora, a evidenciar os pormenores da instituição da Lei do Ventre Livre, como primeiro instrumento legal que disciplinou a alforria.

1.4 - A lei do Ventre Livre: um emaranhado de interesses

Até a instituição da Lei 2.040 de 1871, a conhecida Lei do Ventre Livre, não existia no Brasil qualquer aparato legal que disciplinasse a concessão da alforria aos escravos. Na verdade, nesta época não se poderia fazer uma distinção tão clara entre direito positivo e direito consuetudinário, porquanto o direito positivo não estava plenamente constituído (cf. GRINBERG 1994, p. 97). Isto é, a sociedade brasileira ainda era extremamente atrelada aos costumes, e as leis que passavam a ser instituídas, buscavam, de certa forma, positivizar esses costumes. Daí se tira a importância da Lei do Ventre Livre, que se tornou a primeira fonte jurídica instituída pelo Estado para disciplinar a concessão da liberdade aos escravos.

Nesse tocante, o Brasil, por ser um país de raízes agrícolas, extremamente dependente da mão de obra escrava, não poderia ver a escravidão extinta de forma precipite segundo a ótica da elite escravocrata, razão pela qual qualquer mecanismo que fosse capaz de impedir a consolidação da extinção da escravidão era oportunamente empregado.

Não foi diferente nas discussões acerca da elaboração da Lei do Ventre Livre, primeira lei que regulamentou a alforria, em que os interesses dos proprietários escravistas se confrontavam com os interesses dos abolicionistas liberais. Esta lei, por certo, não se destacou somente por propiciar a alforria aos filhos dos escravos, mas também por refletir em seu texto toda discussão política acerca da sua confecção. Isto é, não serviu para dar autonomia plena aos frutos dos escravos porquanto também serviu como um instrumento que fortaleceu o Senhorio mediante a positivação de costumes. Conforme Santos (2008, p. 246-247), esta lei incluiu como fundamentais a diferenciação dos conceitos de liberdade: um para o escravo, que após a lei nasceria “livre” e outro para o senhor.

Nas discussões sobre a elaboração da lei de 1871 muitos parlamentares foram contrários à instituição da citada lei. Um grande exemplo que ilustra a contrariedade à Lei do ventre Livre é personificado na figura de Perdigão Malheiros. Este parlamentar elaborou um manifesto procurando enfatizar a coerência entre seus princípios jurídicos e políticos que o direcionaram à reprovação da lei. Na verdade, quando da votação da instituição da lei, Malheiros dizia não poder concordar com a sua instituição, primeiramente em razão das políticas de ordem superior, em especial, a arbitrariedade do gabinete de 7 de março (Rio Branco), de não considerar a proposta de emancipação feita pela comissão da câmara, em 1870, ao baixar, em maio de 1871, uma nova proposta, em uma afronta à liberdade e prerrogativas parlamentares (PENA, 2001, p. 298-299). Outrossim, também foi contrário em

razão da lei trazer no seu corpo “disposições negras”, isto é, uma espécie de caldas da lei⁶ em que estariam previstas disposições que inibiriam a liberdade absoluta (cf. PENA, 2001, p. 303).

A propósito, as ideologias políticas de Perdigão Malheiros são profundamente questionadas por Pena (2001), ao afirmar que o parlamentar estava sempre sendo retórico e político do que realmente sincero em suas colocações. O autor acrescenta enfatizando que ele, na verdade, estaria em defesa direta pela indenização aos senhores pela perda dos escravos, bem como preocupado pela sujeição dos libertos e a recusa insistente ao direito dos escravos à “alforria forçada”, o que denota suas convicções atinentes aos interesses econômicos e de segurança dos proprietários escravistas.

Este adentro sobre a vida política do parlamentar Perdigão Malheiros serve para ilustrar como se deu o processo de instituição da Lei do Ventre Livre, em que interesses opostos de vários parlamentares, atinentes ao interesse escravocrata, fizeram refletir um texto extremamente dúbio.

Para muitos que se opunham à Lei do Ventre Livre, os argumentos jurídicos foram o norte capaz de dar sobriedade e força aos discursos, que buscavam dentro da lógica do direito, contrapor as novas disposições, a exemplo das colocações feitas por Malheiros.

Convém salientar, ademais, que a escravidão não estava prevista expressamente em nenhum dos dispositivos da Constituição Imperial de 1824, entretanto, o legislador constituinte encontrou uma saída: implicitamente, fez referência aos cidadãos brasileiros libertos, ou seja, que emergiram da condição de cativo, passando a gozar do *status* de livre, mas sem alcançar o mesmo *status* dos cidadãos brasileiros ingênuos. Tal conclusão pode ser ratificada pela leitura do art. 6º, §1º, da Constituição de 1824, que classificava os cidadãos brasileiros em duas categorias, os ingênuos e os libertos:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

Assim, ainda que a escravidão fosse considerada injusta, se analisada sob aspectos do direito filosófico, em relação a princípios abstratos e absolutos, era ela legal, reconhecida positivamente pela legislação, tanto a Constituição, de forma indireta, quanto nas Ordenações Filipinas, título XVII, Livro IV – que disciplinava a compra e venda de escravos – e as leis

⁶Caldas de lei ou contrabando legislativo são expressões equivalentes usadas pelo jurista Michel Temer, na hipótese em que num Projeto de Lei é acrescentado sorrateiramente um assunto que nada tem a ver com o projeto.

que vieram a combater o tráfico anteriormente. Assim, se a Lei do Ventre Livre haveria de ser instituída, os opositores à libertação, defendiam, pelo menos, uma indenização aos proprietários de escravos em razão da destituição da propriedade, em atenção às normas legais vigentes.

Nisso surgiu o § 1º do art. 1º da Lei:

§1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos.

A Lei do Ventre Livre, portanto, imputou ao senhor a autoridade sobre os filhos ditos livres das escravas, e com isso reforçou o caráter patrimonial atribuído aos escravos (objetos de direito), por permitir que um senhor recebesse determinada indenização pelo fato de não poder mais contar com os serviços dos filhos das escravas, crianças já nascidas sob a vigência de tal Lei. Assim, não foi uma lei que visou, tão somente, o interesse abolicionista, porquanto muitos interesses conservadores estavam previstos de forma expressa.

Não entraremos no mérito de analisar, neste momento, os aspectos linguísticos e jurídicos da lei. Somente no terceiro capítulo, após constatadas as questões jurídicas atinentes, nos encarregaremos de analisar, à luz da semântica do acontecimento, postulada por Guimarães, os aspectos linguísticos pertinentes.

Feitas estas considerações, e constatadas muitas das questões relacionadas à escravidão que nos interessam neste trabalho, passaremos, na sequência, as questões de direito pertinentes.

CAPÍTULO 2– A LIBERDADE NA ESCRAVIDÃO: UMA QUESTÃO DE DIREITO

2.1 – Considerações preliminares: direito e texto

A partir deste ponto, em vista das necessidades exigidas, passaremos a abordar a temática sob a perspectiva do direito, buscando concatenar as futuras análises linguísticas com alguns aspectos jurídicos relevantes. Para tanto, iniciaremos este capítulo com uma brevíssima reflexão acerca da intrínseca relação que o direito possui com a linguagem, que por si só, justifica a afinidade entre ambos neste trabalho.

De modo geral o direito não é somente um texto, pois não tem com única preocupação transmitir uma mensagem a ser interpretada por alguém. O direito, muito mais do que isto, está relacionado com as transformações incessantes do seu conteúdo, com as necessidades e as garantias das liberdades, com a promoção da justiça social. O direito, ao contrário das coisas da natureza, é um produto tipicamente humano, com capacidade de configurar a vida em sociedade, sendo resultado de múltiplas decisões que são expressas mediante palavras. Dessa forma, na vida social dos homens, como sistema de comunicação, o direito também é linguagem, e conforme Robles (2005, p. 48), a sua essência consiste em palavras sem as quais não existiria. Ou seja, se retirássemos as palavras dos códigos legais, não sobraria nada. Se suprimíssemos as palavras da constituição, não sobraria nada. Igualmente, se retirássemos as palavras do costume, restaria somente um comportamento carente de significado, porquanto o que configura o costume não é o comportamento habitual de uma comunidade, mas o significado obrigatório de tal comportamento.

Os textos jurídicos, então, também são palavras que podem ter relação com coisas que não são palavras, como interesses, planos e reivindicações, o que segundo Robles (2005, p. 48) não põe obstáculo ao fato de que o direito, em sua realidade mais primária e palpável, consiste em palavras. Os juristas nada mais seriam do que gente de letras.

Sabemos, ademais, que um texto, seja escrito ou não, é suscetível de interpretação, que consiste em averiguar o sentido coerente do que se lê com a finalidade de se poder compreender. Para Guimarães (2011, p. 19), na Semântica do Acontecimento o “texto é uma unidade de sentido que integra enunciados no acontecimento de enunciação”. O texto, destarte, se caracteriza por ter uma relação com outras unidades de linguagem – os enunciados – que são enunciados e fazem significar em virtude desta relação.

De tal modo, o que buscamos neste trabalho é exatamente interpretar os textos jurídicos que concediam ao escravo uma espécie de alforria, buscando, tanto do ponto de vista linguístico quanto do ponto de vista jurídico, constatar a quais interesses esta liberdade instituída realmente serviam.

Todavia, sabendo ser difícil realizar uma leitura profunda, que não se limite ao verniz daquilo que aparece no texto, mas que penetre no mundo conceitual e interpretativo do direito, seria, pois, fundamental, a análise por alguém que esteja ligado a esta área do conhecimento, porquanto a capacidade de interpretação de um jurista, quanto a um texto jurídico, não se limita a compreender o seu sentido, mas além, de interpretar o conceito da norma em si.

Portanto, seriam estas algumas breves relevantes justificativas para se utilizar aspectos jurídicos nas análises que pretendemos fazer, tornando extremamente relevantes as análises fundamentadas nas duas áreas do conhecimento. Adiante, reputamos ser de importância realizar uma breve reflexão sobre o direito vigente no século XIX e a escravidão brasileira.

2.2 – Direito e escravidão

Quando questionamos o que vem a ser o direito temos que nos ater às transformações incessantes do seu conteúdo e na forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social (cf. LYRA FILHO, 2006, p.13). Direito, portanto, não seria uma dogmática perfeita e acabada, um modelo fixo e estabilizado da realidade social, mas, ao contrário, uma resultante de um processo histórico mantido num movimento de contínua transformação.

Nesse tocante, nos interessa questionar neste momento, ainda que modestamente, se a escravidão instituída no Brasil a partir do século XVI e ratificada após a independência com a Constituição do Império de 1824 se tratava de um legítimo direito de propriedade conferido aos senhores, ou se poderia ser considerada como um exercício de injustiça social, uma espécie de antidireito, entortado pelos interesses do poder estabelecido, desatento às inovações e convicções de pessoa humana paulatinamente disseminados mundo a fora, a exemplo da Declaração de Direitos de 1776, nos Estados Unidos da América, e da Revolução Francesa em 1789.

Para isso, precisamos, incipientemente, dissolver uma imagem falsa comumente apresentada; de que direito e lei são correspondentes. Embora as leis sejam emanadas pelo Estado e “apresentem contradições que não nos permitem rejeitá-las sem exame [...] também não se pode afirmar, ingênua e manhosamente, que toda legislação seja direito autêntico, legítimo e indiscutível” (LYRA FILHO, 2006, p. 08). Isto é, o direito autêntico não poderia, pois, ser ilhado em um terreno de centralização legislativa, porquanto a lei seria um simples acidente no processo jurídico.

Sabe-se, ademais, que a nossa atual Constituição da República privilegia a dignidade da pessoa humana em detrimento de qualquer outro direito individual, já que em seu artigo 1º afirma: “A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”. Nessa linha, Mendes e Coelho (2000, p. 174) afirmam que a dignidade da pessoa humana se sobrepõe a todos os bens, valores ou princípios constitucionais e em nenhuma hipótese será suscetível de confrontar-se com eles, mas tão somente consigo mesma. Nossa carta magna, por atuar de forma compromissária, enfatiza a promoção da dignidade da pessoa humana, marco caracterizador do indivíduo, único, indivisível e diferenciado das coisas.

Em contrapartida, no século XIX, quando da instituição da primeira Constituição brasileira, a realidade a ser considerada é outra. Ao se realizar um estudo sobre o direito que regia uma sociedade não mais existente, não poderíamos interpretá-lo diante dos nossos olhares influenciados pela realidade atual, mas, no entanto, pelos padrões de compreensão daqueles que viveram sob aquele ordenamento, e, sobretudo, naquela sociedade. Por isso seria extremamente dificultoso destrinchar quais direitos a existência da escravidão, eventualmente, afrontaria, porquanto a sua existência se tratara de um legítimo exercício do direito de propriedade, ao passo que a sociedade se organizava de forma estritamente dependente do regime escravocrata.

Poder-se-ia, então, questionar a escravidão do ponto de vista da dignidade da pessoa humana e o conseqüente agravo aos direitos fundamentais? Para se falar na existência de direitos fundamentais; aqueles que se referem aos seres humanos em uma perspectiva estatal, necessário é a existência de três requisitos ensejadores (cf. DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 22-24): o *Estado*: centralizado e organizado que possa efetivamente controlar determinado território e impor suas decisões; o *indivíduo*: aqui considerado como um ser autônomo com garantias individuais frente ao Estado, e não pessoas consideradas membros de grandes ou pequenas coletividades, subordinada e privadas de direitos próprios, como nas sociedades do passado; e por fim a existência de um *texto normativo regulador da relação entre Estado e*

indivíduos: papel desempenhado por uma Constituição no seu sentido formal, que declara e garante determinados direitos fundamentais, permitindo ao indivíduo conhecer sua esfera de atuação livre de interferências estatais.

De tal sorte, sabe-se que a escravidão era prevista, ainda que indiretamente, pela própria Constituição do Império de 1824, o que derruba qualquer tentativa de incluir a sua existência como uma afronta aos direitos do indivíduo em uma perspectiva estatal. Não haveria, pois, afronta aos direitos fundamentais, ainda que limitadamente previstos à época, já que o direito de possuir escravos seria tutelado pela própria Carta Magna.

Neste aspecto, convém salientar que alguns doutrinadores, a exemplo de Evaristo de Moraes (1966), questionam a legalidade da manutenção da escravidão à luz das normas vigentes durante o império, sob fundamento de inexistir uma anuência expressa da escravidão. O autor, inclusive, cita a fala do senador Ribeiro da Luz:

Não sei qual foi a lei que autorizou a escravidão. O que nos diz a história pátria é que, havendo índios escravos entre nós, para libertá-los, foram introduzidos os africanos, que passaram a substituí-los no cativeiro. Conheço muitas leis que fazem referência à escravidão, e estabelecem, disposições especiais a respeito do escravo; mas não sei de nenhuma que autorize expressamente à escravidão [...] Foi o tempo e depois as leis, que se referiam à escravidão, que a legalizaram. (MORAES, 1966, p. 156-157)

Concluía alguns doutrinadores que em razão da inexistência de declaração expressa na Carta Magna de 1824 não haveria razão para de forma tácita inferir que a escravidão prosperasse em solo brasileiro. Todavia, esta não era a interpretação utilizada, porquanto o Supremo Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 23 de agosto de 1832 declarou que não se podia conceder liberdade aos escravos em prejuízo dos direitos de propriedade.

Assim, resta-nos questionar a existência da escravidão diante de outro paradigma, paradigma este desatrelado de um problema de direito positivo, mas de direito racional ou crítico, alicerçado em arquétipos de cunho filosófico e existencial em que o ser humano seria sustentáculo de toda e qualquer diretriz a ser traçada. Analisáremos a escravidão, sobretudo, sobre o prisma de um direito transcendente ao Estado, consubstanciado nos direitos humanos, como origem de toda e qualquer emanção jurídica. Estes direitos, segundo Bobbio (2004, p. 15) seriam coisas desejáveis; fins que merecem ser perseguidos, e que apesar da sua desejabilidade, não foram ainda todos eles reconhecidos.

Todavia, os direitos humanos, hoje inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, não surgiram de forma espontânea e imediata, mas de forma paulatina quando

determinadas exigências surgissem em uma sociedade. Isto é, eles não se aparentam evidentes em um primeiro momento, porquanto são frutos de um embate histórico e de uma mudança de perspectiva. “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos [...] nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 05).

Nesse sentido, torna-se dificultoso, novamente, caracterizar a escravidão brasileira como injusta diante de um olhar inserido nos ditames da época, porquanto a caracterização do escravo e a existência da escravidão se mostravam atinentes ao que se tinha de justiça, ao passo que o seu funcionamento poderia, ainda, não ser alvo de uma luta em defesa de novas liberdades. Já salientamos no primeiro capítulo⁷ que o cativo para os africanos era defendido como a única forma de civilizá-los e salvá-los dentro do olhar cristão regente, o que, de certa forma, era tido como humanitário.

Se hoje nós condenamos severamente a permissibilidade da escravidão diante da noção inculpada no princípio da dignidade da pessoa humana, marco norteador da nossa sociedade atual, outrora este marco ainda não era claramente delimitado e permeado por uma historicidade que lhe fundamentasse. Ou seja, torna-se temerário afirmar que a existência da escravidão, nos quase quatro séculos em que ela foi a base do nosso sistema produtivo, era tido como ilegal (ou injusta) diante de uma perspectiva dos direitos humanos.

Contudo, isso não quer dizer que consideraríamos, porventura, justa, a instituição do regime escravocrata nos seus quase quatro séculos. O que não podemos é, diante de um olhar inserido, considerá-la injusta sob aspectos objetivos, haja vista a perspectiva histórica de conflitos não conduzir para este caminho.

Ademais, convém ratificar, por oportuno, que a Constituição Imperial de 1824 ainda não estava satisfatoriamente atenta aos ideais de liberdade paulatinamente disseminados pelo mundo. Entretanto, seu texto já consagrara os direitos fundamentais de primeira dimensão, inserindo-os em título específico (Título 8º) sob a nomenclatura de *Garantia dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*. O Art. 179 da Constituição outorgada ao final do primeiro quarto do século XIX reconheceu os direitos à legalidade, à irretroatividade da lei, à igualdade, à liberdade de pensamento e expressão, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, entre outros direitos individuais inerentes à primeira dimensão dos direitos fundamentais. Nesse sentido, há de se considerar que não existiriam direitos fundamentais

⁷ Ver item 1.1

mais importantes, em abstrato, do que outros. Isto é, tanto a liberdade quanto a propriedade, por exemplo, seriam direitos fundamentais de mesmo valor, de modo que ambos poderiam ser relativizados em dada situação fática para salvaguardar outro direito. Ou seja, haveria colisão de direitos fundamentais quando, em um caso concreto, o exercício de um direito fundamental por um titular obscuriza, afeta ou restringe o exercício de um direito fundamental de outro titular. Um exemplo clássico: legítima defesa de uma propriedade. A qualquer um é dado o direito de salvaguardar a sua propriedade, mesmo que para isso seja necessário ceifar a vida do agressor. Diante do choque: *Vida x Propriedade Privada*, há possibilidade de que se prevaleça o segundo.

Assim sendo, temos que considerar que a relativização desses direitos é estritamente dependente de uma realidade suportada em uma situação concreta, sendo que um juízo de ponderação é a forma necessária para se verificar se a medida restritiva é adequada à proteção do bem constitucional garantido. Diante de um choque entre direitos fundamentais, para que se prevaleça um em detrimento de outro, é fundamental a utilização da ponderação, de modo que um direito poderá prevalecer em dado caso concreto, mas não em todo caso concreto. Assim sendo, o nosso trabalho se encarregará de constatar se o choque entre a liberdade do liberto e o direito de propriedade do senhor obedeciam esta sistemática.

Feitas essas considerações, deixaremos em aberto os questionamentos inicialmente propostos acerca da inadmissibilidade da escravidão à época diante de normas jurídicas transcendentais ao Estado, e deixaremos estes escritos como uma importante reflexão acerca do que representa o desenvolvimento deste trabalho.

Adiante, passaremos a evidenciar, de forma mais objetiva, como a escravidão brasileira se organizou juridicamente.

2.3 – A condição jurídica do escravo

A personalidade jurídica é uma aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações, consequentemente tornando um sujeito em sujeito de direito. Segundo Clóvis Beviláqua:

a personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a projeção de sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo, em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas

qualidades. Todavia, na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a extensão, e a força ativa. Assim, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica (BEVILÁQUA, 1999, p. 81).

Hoje, os direitos da personalidade são os direitos relacionados à liberdade, à privacidade, à vida, à saúde, ao nome, à imagem, correspondendo deveres jurídicos de todos os membros de uma comunidade, cujo objeto está na própria pessoa do titular e não sobre coisas ou bens exteriores ao sujeito ativo da relação jurídica. No século XIX, ainda que estas noções não fossem completas, os considerados cidadãos (como os senhores) eram dotados dessas prerrogativas, com as devidas garantias da lei, porquanto a liberdade de consciência, de locomoção, de exercício laboral, inviabilidade da vida privada e nome eram profundamente resguardados.

Além disso, no direito moderno, toda pessoa é capaz de ter direitos e contrair obrigações, tendo assim a chamada capacidade de direito ou personalidade. Em contrapartida, os escravos existentes no Brasil até o século XIX não eram considerados pessoas, não lhes sendo atribuídos pelo direito vigente a capacidade de direito, embora chegasse a existir uma legislação de proteção⁸, como hoje existe uma legislação protetora dos animais, por exemplo.

Desse modo, o escravo, diferentemente do senhor, era desprovido de personalidade jurídica; um incapaz de pleno direito e impossibilitado de realizar qualquer ato jurídico. Sua condição jurídica pouco se atrelava à condição de *persona*, dotada de um ânimo psíquico com garantias personalíssimas, haja vista que não possuía direito ao nome (sobrenome), à liberdade, à privacidade, à saúde, sendo equiparado às coisas móveis - uma espécie de semovente - e podendo ser objeto de propriedade de um homem livre. Por serem juridicamente coisas, os homens e mulheres escravizados podiam ser doados, vendidos, trocados, legados nos testamentos de seus senhores e partilhados, como quaisquer outros bens.

Estas características demonstram, notadamente, que os escravos jamais figurariam como sujeitos de direito, mas ao contrário, como objetos de direito, devendo estar sempre atrelados ao seu senhor, em obediência às concepções hoje conhecidas como direitos reais; traduzido pela relação jurídica entre uma coisa, ou conjunto de coisas, com um ou mais sujeitos de direito.

⁸ Os açoites chegaram a ser abolidos pela lei n.º 3310 de 15 de outubro de 1886, revogando o art. 60 do Código Criminal, que previa a referida pena, bem como revogando a lei n.º 4 de 10 de junho de 1835, na parte em que impunha a pena de açoite.

Os direitos reais, ou das coisas, portanto, relacionam-se com o conjunto das normas que regulam as relações jurídicas referentes aos objetos suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular de direito e a coisa sobre a qual recai, bem como criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade (cf. WALD, 1993, p. 15).

Convém ressaltar que esta classificação do direito; se das coisas, das personalidades, de família, de sucessões etc., advém do nosso atual código civil, lei 10.406 de 2002. Outrora, além de não existir um código de leis civis instituído, esta classificação não poderia ser tão clara como evidenciada hodiernamente. Entretanto, algumas características peculiares, hoje conhecidas, também podem ser utilizadas para constatar a condição jurídica do escravo e ajudar a delinear a condição jurídica do liberto, a qual se pretende analisar.

Nesse tocante, frisa-se, os direitos que regem a propriedade são caracterizados por manterem a coisa sempre atrelada ao dono, conferindo ao seu titular a possibilidade de ir buscá-la onde quer que se encontre, para sobre ela exercer seu direito. Segundo Rodrigues (2007, p. 05) este tipo de direito “apresenta-se como um vínculo entre pessoa e coisa, prevalecendo contra todos, conferindo ao seu titular o privilégio da sequência”. Isto é, o titular tem a prerrogativa de seguir a coisa nas mãos de quem quer que a detenha e apreendê-la para sobre ela exercer seu direito real.

Além disso, ao titular de uma propriedade é conferido o direito de usar, gozar e dispor da coisa que lhe pertence da forma como bem entender, não podendo a coletividade ingerir em sua propriedade. “Todos os membros da coletividade são sujeitos passivos na relação jurídica em que o sujeito ativo é titular do direito real” (WALD, 1993, p. 26). Por isso que se afirma que é um direito oposto contra todos (*erga omnes*) tendo sujeito passivo indeterminado.

Hoje em dia, ainda que não se conceba uma relação jurídica entre uma pessoa e uma coisa, porquanto as relações devam ser necessariamente entre pessoas (cf. WALD, 1993, p. 26), no direito real há um vínculo intrínseco entre o sujeito de direito e o objeto sobre o qual recai este direito.

Nesse sentido, o escravo, como qualquer outra propriedade, deveria guardar estrita obediência ao seu senhor, que por sua vez, detinha todos os privilégios e encargos desta propriedade, podendo usar, gozar e dispor da forma como bem entendesse. Por exemplo, o senhor detinha o privilégio de destinar o seu escravo, seja ao trabalho doméstico, seja à lavoura, ou à pecuária, independentemente de uma eventual anuência da coletividade. Da mesma maneira, poderia reivindicar a sua propriedade onde quer que ela estivesse, independentemente do desígnio do Estado. Igualmente, poderia usufruir de todos os frutos -

partussequiturventrum – bem como dispor quando bem entendesse. Era, pois, uma legítima propriedade.

Todavia, há quem considere que o escravo brasileiro possuía condição híbrida, isto é, vezes figurando como coisa, vezes figurando como pessoa. Segundo Costa (2009, p. 204^{apud} CAMPELLO, 2010) o escravo era um ser quase-sujeito, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro previa que ele poderia ser paciente ou agente de condutas que desencadeariam o surgimento de consequências jurídicas. Ou seja, também seria possível considerar o escravo como *persona* pelo simples fato dele ser objeto de sanção penal, inclusive figurando como parte e sofrendo as consequências de uma condenação criminal, conforme preceito do art. 332 do Código de Processo Criminal do Império. Ademais, com a instituição da lei 2.040 de 1871, a Lei do Ventre Livre, o escravo estaria autorizado a constituir um pecúlio com finalidade de obter a sua alforria, conforme disposição do art. 4º, o que também poderia levar ao duplo conceito. Entretanto, ainda assim, nós não o consideraremos como sujeito com capacidade jurídica, ainda que minorada, porquanto as características analisadas o levariam quase que integralmente à condição de propriedade, não possuindo, perante o ordenamento, qualquer garantia ou respaldo à personalidade, imprescindível para um mínimo existencial. Por mais que o escravo pudesse ser agente em um processo criminal, ou pudesse constituir um pecúlio, não seria dotado das mínimas características inerentes à personalidade. Os escravos não detinham direito ao nome (neste caso, entendido popularmente como um sobrenome), à preservação da sua imagem e honra, à saúde, à liberdade e à privacidade, o que torna difícil considerá-lo capaz e sujeito de direito.

Portanto, estas características ajudam a ilustrar um pouco mais do que se tratava um escravo; um ser desprovido de personalidade e imerso ao *status* de coisa, não possuindo qualquer garantia inerente à personalidade. Na sequência, evidenciaremos a condição jurídica daqueles que deixaram de ser escravos e passaram à condição de liberto.

2.4 – A condição jurídica do liberto

O liberto era o sujeito que deixava de ser escravo e passava a gozar de uma espécie de liberdade, “como se de ventre livre nascesse”, podendo ser galgada por meio de diversos instrumentos jurídicos (lei, cartas de alforria, sentença judicial, entre outros). Tal liberdade é o

principal alvo de questionamentos neste trabalho, o qual se pretende constatar, tanto do ponto de vista linguístico, quanto do ponto de vista jurídico.

De tal forma, a Carta Magna de 1824 assim dispunha:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I- Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

O liberto, diante do aludido dispositivo, deveria ser considerado como um cidadão brasileiro, e com isso, possuindo direitos inerentes à sua personalidade, tais quais: um nome, liberdade (inclusive laboral), saúde, privacidade, imagem, entre outros.

Entretanto, a Constituição de 1824 também afirmava que o liberto não poderia ser um eleitor, e com isso, vedava o seu acesso a cargos públicos cujo requisito fosse a condição de eleitor:

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na AssembléaParochial. Exceptuam-se:

II. Os Libertos.

Constata-se uma evidente antinomia entre o dispositivo em comento e o art. 179, XIV, da referida Constituição Imperial: “*XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes*” já que aos considerados cidadãos brasileiros não poderiam sofrer restrições ao pleito por cargos públicos.

Vê-se que ser brasileiro implicava o sentido de nacionalidade, de pertencimento ao território brasileiro, e ser cidadão brasileiro, era poder gozar dos direitos civis e políticos. Como evidenciado, mesmo a constituição prevendo a condição de cidadão brasileiro aos libertos, esta limitava os direitos civis e políticos da referida classe em questão, ao não permitir que os libertos votassem ou pudessem ser votados. Assim sendo, não seria inerente aos recém alforriados o direito político do voto, marco que alicerça a plenitude personalística de um cidadão brasileiro absolutamente capaz. Nesse sentido são as palavras do Deputado França, citado por de Zattar:

“– Nós não podemos deixar de fazer esta diferença ou divisão de Brasileiros e Cidadãos Brasileiros. Segundo a qualidade da nossa população, os filhos de negros, crioulos cativos, são nascidos em Território 14 do Brasil, mas, todavia não são Cidadãos Brasileiros. Devemos fazer esta diferença: Brasileiro é o que nasce no

Brasil e Cidadão Brasileiro é aquele que tem direitos cívicos.” (Fala do Deputado França: Criticado por ZATTAR, 2007, p. 102).

Nessa esteira, Santos (2008, p. 50) afirma que não por acaso um liberto podia ter tal percepção, pois, de fato, sua integração na sociedade livre branca não seria plena. A rigor, ele ocupava uma posição intermediária que o tornava meio livre e meio escravo, gozando de uma liberdade condicionada, isto é, sempre dependente de outros interesses.

Observe-se, ademais, que o ordenamento jurídico regente no Brasil vivia sob uma constante insegurança jurídica, já que permitia a possibilidade jurídica de o liberto perder a sua liberdade e ser reconduzido ao estado de escravidão por motivo de ingratidão em face do seu antigo senhor, conforme disposição das Ordenações Filipinas, livro IV, Título 63, § 7º, *in verbis*:

“se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda a servidão, e depois que for forro, cometter contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em sua ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá este patrono revogar a liberdade, que deu a este liberto, e reduzi-lo à servidão, em que antes estava. E bem si por cada huma das outras causas de ingratidão, porque o doador pôde revogar a doação feita ao donatário, como dissemos acima”.

Ora, já apresentamos⁹ os impactos que esta previsão normativa gerava sobre os escravos e os libertos, que deveriam se manter cativos e obedientes em face do interesse do senhor. A prática da alforria permitia aos senhores constituir uma clientela de homens obrigatoriamente dedicados.

Esta previsão, de revogar a liberdade, ofenderia, eventualmente, o que hoje conhecemos como o ato jurídico perfeito e/ou direito adquirido, porquanto o ato de se alforriar já havia se aperfeiçoado, reunindo elementos necessários a sua formação, além do que não caberia a uma legislação extravagante como as Ordenações Filipinas suprir direitos auferidos de forma legítima.

Todavia, essas noções jurídicas de direito adquirido e ato jurídico perfeito merecem certa ressalva por serem conceitos pouco versados em um ordenamento jurídico em construção como o brasileiro do século XIX. Contudo, com a instituição da lei 2.040 de 1871 – a Lei do Ventre Livre – houve a revogação do aludido dispositivo que permitia a reversão da alforria, consoante disposição no art. 4º, §9º.

⁹ Ver Capítulo 1 – item 1.2

Dito isso, seguiremos destrinchando algumas características importantes do direito para, ao final constataremos os sentidos desta liberdade concedida ao liberto.

2.5 – As fontes do direito

As fontes do direito nada mais são do que os meios pelos quais se formam ou estabelecem as normas jurídicas. Em uma concepção denotativa, fonte é origem, é gênese; são instâncias de manifestação normativa.

2.5.1 - Cartas de alforria: negócio jurídico com respaldo de uma norma consuetudinária

Mostramos no primeiro capítulo que até a instituição da Lei do Ventre Livre, em 1871, não existia no Brasil qualquer lei que disciplinasse a questão da alforria. Tudo era feito de forma costumeira, como nas cartas. Assim sendo, como poderia existir um instrumento que concedia direitos e transmutava o escravo em liberto sem um aparato estatal que, de certa forma, legitimasse e desse força ao negócio jurídico?

Para discutirmos esta questão é preciso, antes, entendermos a noção de norma jurídica como uma cédula do ordenamento capaz de atuar como um imperativo de conduta, isto é, disciplinando as relações das pessoas umas com as outras e criando direitos e deveres recíprocos. Segundo Herkenhoff (2000, p. 21) as normas jurídicas são compostas por preceito e sanção; o preceito como uma parte da norma que enuncia uma forma de conduta ou de organização, afirmativa ou negativamente; e a sanção como uma consequência jurídica decorrente da inobservância da norma, estabelecida também por uma norma e aplicada pelo poder público.

Assim, norma jurídica e lei não são sinônimos, porquanto a lei é apenas uma das formas de expressão da norma, a qual também pode ser vislumbrada por outras fontes do direito, como os costumes.

Os costumes, por sua vez, são uma forma típica de norma jurídica baseada na crença e na tradição sob a qual está o argumento de que se deve fazer algo porque este algo sempre foi feito. Difere-se da lei por ser direito não legislado, mas a “sua origem tanto pode ser a

consciência popular como os *actores* do jogo político, os homens políticos como os do mundo do direito que têm por isso uma autoridade particular” (MIAILLE, 2005 p. 209)

Além disso, o costume, como fonte de normas consuetudinárias, possui em sua estrutura um elemento substancial – o uso reiterado no tempo – e um elemento relacional – o processo de institucionalização que explica a formação da convicção da obrigatoriedade. A impositividade das suas normas são dotadas de validade e eficácia, tal qual as normas legais.

De tal forma, as cartas de alforria nada mais seriam do que normas jurídicas estabelecidas pelo direito consuetudinário, e possuíam, em si, legitimidade, impositividade, validade e eficácia como qualquer outra lei instituída. Ainda que elas, muitas vezes, não refletissem o ideário de liberdade universal, exatamente por transparecer os interesses dos senhores, a sua validade como instrumento jurídico, que transfigurava a classificação jurídica do escravo, não haveria de ser questionada. Além disso, tanto ela era juridicamente imperativa que conforme os estudos já evidenciados de Grinberg (1994) existiram inúmeras ações judiciais visando questionar o inadimplemento das obrigações contraídas em uma carta de alforria.

Portanto, ainda que não existissem, por muito tempo no Brasil, normas positivadas que regulamentassem a escravidão, sobretudo a alforria, não podemos dizer que o costume de se alforriar mediante carta não seria dotado de força jurídica, diante do que fora aludido.

As cartas de alforria seriam, pois, negócios jurídicos realizados para se atingir uma determinada finalidade e provocar determinados efeitos jurídicos. Isto é, diante do entendimento hoje insculpido em nosso ordenamento, o negócio jurídico seria a mencionada declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos (cf. GOMES, 1993, p. 280).

A alforria era, portanto, o ato jurídico *lato sensu* pelo qual o senhor, por sua livre vontade, e sem constrangimento de pessoa alguma, concedia a liberdade ao escravo. Esta concessão de liberdade, analisada sob uma perspectiva formal, consistia no ato em que o senhor renunciava voluntariamente ao seu *manus* sobre o cativo, transfigurando o *status* jurídico do mesmo, que passaria de propriedade do senhor a “homem livre como se de ventre livre nascesse”. As alforrias não deveriam ser consideradas como uma espécie de doação, pois uma das partes abandonaria uma porção dos seus bens e a outra adquiriria uma condição jurídica diferenciada; a liberdade, um direito não patrimonial. Sem contar as muitas cartas a título oneroso que desmitifica essa classificação. Nasceria, destarte, um sujeito de direito. Quanto ao senhor, proprietário, este seria o único capaz de conceder a manumissão ou alforria, já que seria o único a possuir capacidade jurídica e poder sobre a propriedade.

Já salientamos no primeiro capítulo as diversas modalidades de alforria existentes, sendo uma delas a alforria condicionada. Esta, uma modalidade especial de manumissão, condicionava o exercício da liberdade pelo escravo a uma circunstância de tempo ou condição específica. Em ambos os casos, o indivíduo já era considerado livre embora estivesse impedido de fazer uso de sua liberdade por força da persistência do prazo ou condição suspensiva.

Nesse sentido, a alforria condicionada se tratava de um negócio jurídico válido mas carente de eficácia, isto é, sem repercussão jurídica no plano social, não imprimindo movimento dinâmico às relações de direito privado. “Não se trata, naturalmente, de toda e qualquer possível eficácia prática do negócio, mas sim, tão-só, de sua eficácia jurídica [...], da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos” (AZEVEDO, 2000, p. 48)

Assim sendo, as cartas de alforria eram legítimos instrumentos jurídicos capazes de transfigurar a condição jurídica do escravo, muito embora, costumeiramente, destoassem dos ideais de liberdade universal e não consolidassem a alforria de fato. Conquanto pudessem, materialmente, ser instrumentos de controle, formalmente não haveriam de ser questionadas com instrumentos jurídicos de manumissão.

2.5.2 - A jurisprudência em consolidação como direito aplicável à concessão da alforria

Conforme pesquisa realizada por Grinberg (1994), foram constatadas inúmeras ações processadas pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro cujo resultado final foi a libertação do escravo em detrimento do direito de propriedade do senhor. Diante dessas decisões, percebemos ter sido criado, ainda que modestamente, uma nova fonte interpretativa da norma jurídica; a jurisprudência. Esta seria, pois, uma série de decisões reiteradas com vistas a interpretar o cenário jurídico existente. Segundo Miaille (2005, p. 213), essas decisões, ou julgamentos, são atos de vontade pelo qual um personagem, investido pelo Estado nessa função, dita o direito para um caso particular, declarando qual o direito aplicável ou, se necessário, criando este direito:

Teoricamente colocado na dependência do legislador para aplicar suas decisões, o juiz não pode ser considerado como um executante, nem mesmo como um mero intérprete, a menos que se dê à interpretação o sentido mais lato possível. Estudos contemporâneos, tanto em linguística como em hermenêutica (ciência da interpretação) ensinaram-nos que a interpretação era criação e não apenas reflexo. É precisamente assim com o juiz. Obrigado a

julgar mesmo na ausência do texto a aplicar ou no caso de obscuridade do texto [...] o juiz cria o direito que lhe parece ser o que melhor se adapta à situação. É, aliás, o que permite falar de jurisprudência sobre esta ou aquela questão, isto é, significação jurídica que se deve atribuir a esta lei ou àquela situação sendo certa que essa significação se impõe aos que estão submetidos à justiça com a mesma autoridade que tem uma regra legislativa. Do mesmo modo que os regulamentos são materialmente leis, as regras jurisprudenciais surgem como regras legislativas em sentido material, cuja fixação faz com que os juízes participem na função legislativa (MIAILLE, 2005, p. 214-215)

Ainda que a lei ocupe um papel dominante, sobretudo nos países de tradição romanística do direito, como o Brasil, os costumes e a jurisprudência são inegavelmente fontes de direito, que merecem importância dentro de um cenário jurídico que se impõe. Ainda naquela época, em que o país não contava com um emaranhado de normas que disciplinassem a alforria, a jurisprudência, por certo, seria um dos nortes capazes de fomentar a instituição da liberdade.

Nesse sentido, as muitas decisões constatadas por Grinberg (1994) podem ser consideradas legítimos instrumentos de transmutação da condição do escravo em liberto. Entretanto, por serem juridicamente coisas, os escravos não possuíam capacidade, razão pela qual, para pleitearem em juízo, deveriam valer-se de intermediários, curadores especialmente nomeados para tal finalidade (cf. GRINBERG, 2004). Na realidade, a condição do escravo alguma vezes era dotada de uma particularidade *sui generis*. Conforme evidenciado por Grinberg (2004, p. 52), os curadores do escravo, nas ações de liberdade, muito embora enveredassem seus argumentos em favor da liberdade sob o prisma do direito natural, segundo o qual todos nasceriam iguais, não creditavam ao escravo a possibilidade do reconhecimento de uma eventual capacidade jurídica. Desse modo, ainda que os cativos ingressassem em juízo, este ato, por si só, não seria capaz de configurar-lhes uma capacidade jurídica.

De tal forma, embora decisões reiteradas em prol da liberdade não sejam objeto de análise neste trabalho, achamos relevante constatar que o direito em voga no século XIX poderia aparecer refletido nas mais variadas retrações jurídicas, dotado de validade e eficácia.

2.5.3 - O surgimento do direito positivo referente à alforria

Neste ponto, nos encarregaremos de constatar algumas características do direito positivo, que a partir de 1871, passou a disciplinar a questão da alforria.

De tal forma, a lei seria, por excelência, a mais importante das fontes do direito em um ordenamento jurídico tal qual o brasileiro, porquanto nela se encontraria toda a expectativa de segurança e estabilidade que se espera de um sistema jurídico em construção. Segundo Venosa (2001, p. 33), a lei é “a regra de direito abstrata e permanente, dotada de sanção, expressa pela vontade de autoridade competente, de cunho obrigatório e forma escrita”.

Muito embora as cartas de alforria, reflexo do direito consuetudinário, fossem instrumentos com força jurídica, isto é, dotados de validade, eficácia e coercibilidade, a instituição de uma lei para disciplinar a alforria seria um passo extremamente necessário, pois garantiria uma maior estabilidade das relações jurídicas existentes e engessaria eventuais pretensões diversas.

Ora, a lei se caracteriza por ter uma forma escrita, sendo uma manifestação superior do direito, pela sua técnica, pela sua precisão e pela segurança que dá à parte (cf. WALD, 1993, p. 64), dessa forma, opondo-se a certa plasticidade que tem, na sua interpretação, o costume.

Tanto foi assim que o processo de elaboração da Lei 2.040 de 1871 - a Lei do Ventre Livre - foi extremamente degradante e fez consolidar interesses que se digladiavam, ao passo que também serviu para acalmar as reivindicações abolicionistas e o clamor internacional que ecoava negativamente na Europa e nos setores progressistas do Brasil. Sabiam os parlamentares que a instituição de uma lei para disciplinar a alforria seria um passo extremamente crucial, e por isso necessitariam salvaguardar alguns interesses, sob pena de uma imposição coercitiva a contragosto.

A lei, portanto, traria uma força maior do que uma norma costumeira habituava trazer, e diante disso, a ala conservadora necessitaria de uma certa imposição contrária, porquanto o silêncio legislativo de outrora era capaz de deixar aos proprietários de escravos o poder de resolução dos problemas relativos às suas propriedades, ao passo que a nova norma jurídica poderia trazer consequências diversas, limitando este poder.

Além disso, a lei é obrigatoriamente emanada por uma autoridade competente, sendo imposta coativamente à obediência geral, sendo a melhor exemplificação do que o Brasil se proporia a fazer desde quando conseguiu a sua independência de Portugal; a extinção da escravidão.

Portanto, por mais que o Brasil permitisse a liberdade mediante um costume, a positivação seria imperiosa, haja vista que seria uma forma de estabilizar, tanto para os liberais, quanto para os conservadores, um cenário jurídico de pressões externas e na iminência da abolição.

Assim, feitas essas considerações sob o prisma jurídico atinente, concluímos, aqui, os enfoques jurídicos que julgamos relevantes. Adiante, nos encarregaremos de constatar o viés linguístico pertinente para, enfim, podermos realizar as análises propostas sobre o conceito de liberdade presente nos instrumentos jurídicos de manumissão.

CAPÍTULO 3—A CONCESSÃO DA ALFORRIA: OS SENTIDOS DE LIBERDADE

3.1- Semântica do Acontecimento: pressupostos teóricos para as análises

Neste capítulo, utilizaremos os preceitos teóricos da Semântica do Acontecimento, postulada por Eduardo Guimarães, para verificar a designação da palavra liberdade nos instrumentos jurídicos do séc. XIX que concediam alforria ao escravo; as cartas de alforria – como reflexo do direito consuetudinário – e a Lei do Ventre Livre – como ressonância do direito positivo.

De tal sorte, sabemos que uma das principais questões atinentes aos seres humanos é atribuir sentido às coisas. Em todas as áreas de atuação é inquestionável a necessidade de uma interpretação daquilo que vivenciamos, já que os seres humanos têm o ímpeto de atribuir sentido às coisas do mundo e a ausência de relações de significado o inquieta, de modo que necessita organizar as vivências e experiências de maneira significativa e articulada, buscando relações até mesmo entre acontecimentos que não revelam ligações ou correspondências evidentes entre si.

A Semântica do Acontecimento, portanto, auxilia exatamente nesta busca, pois estuda a relação da palavra com o objeto, enquanto uma relação de linguagem, buscando a caracterização de um sentido construído historicamente. O centro do interesse da Semântica do Acontecimento, conforme Guimarães (2002, p. 07), é o estudo do funcionamento dos nomes e especificamente da designação. Ou seja, é importante a diferenciação entre a designação e a nomeação (ou denotação), porquanto esta se relaciona com o funcionamento semântico pelo qual algo recebe um nome ao passo que aquela poderia ser considerada significação enquanto algo próprio das relações de linguagem, enquanto uma relação linguística tomada na história (GUIMARÃES, 2002, p. 09).

Convém salientar, todavia, que a Semântica do Acontecimento pauta seu estudo do sentido da linguagem na enunciação, no acontecimento do dizer. Conforme asseverado por Silva (2013, p. 21) existem posições semânticas que consideram que o sentido está em uma relação interna da língua, excluindo qualquer relação com o exterior, além de outras que consideram o sentido a partir de sua relação com a lógica e ainda algumas que colocam o sentido conforme a relação da língua com o mundo. O lugar teórico que ocupamos é pautado pelo processo no qual uma forma constitui o sentido de um enunciado; em que medida esta

forma funciona em um enunciado enquanto enunciado de um texto. O sentido, deste modo, se daria na passagem do enunciado ao texto, que se constitui na enunciação, a qual para Guimarães (2002, p.08) “é um acontecimento no qual se dá a relação do sujeito com a língua”. Partindo dessa definição, dois pontos-chaves são imperiosos para a conceituação da Semântica do Acontecimento: o acontecimento e o sujeito.

O acontecimento, segundo Guimarães (2002, p. 10), não é um fato novo enquanto distinto de qualquer outro ocorrido antes no tempo. O acontecimento é algo enquanto diferença na sua própria ordem, algo que temporaliza. Em suma, o acontecimento não está dentro de uma sequência em que há um momento pretérito e um momento futuro, mas o que instala sua própria temporalidade, não sendo o sujeito quem temporaliza, mas o próprio acontecimento. Nesse sentido:

De um lado ela se configura por um presente que abre em si uma latência de futuro (uma futuridade), sem a qual não há acontecimento de linguagem, sem a qual nada é significado, pois sem ela (a latência de futuro) nada há aí de projeção, de interpretável. O acontecimento tem como seu um depois incontornável, e próprio do dizer. Todo acontecimento de linguagem significa porque projeta em si um futuro. Por outro lado este presente e futuro próprios do acontecimento funcionam por um passado que os faz significar. Ou seja, esta latência de futuro, que, no acontecimento, projeta sentido, significa porque o acontecimento recorta um passado como memorável. O passado é, no acontecimento, rememoração de enunciados, ou seja, se dá como parte de uma nova temporalização, tal como a latência de futuro. (GUIMARÃES, 2005, p. 12)

Em cada acontecimento de enunciação existirá um determinado memorável que fará parte da constituição do sentido, de modo que este memorável, não podendo ser constituído em casos individuais, será constituído a partir de conflitos que o possibilitam enunciar de determinada forma ou não (cf. SILVA, 2013, p. 23). O acontecimento, portanto, é algo que recorta rememorações de enunciações (um passado) que quando articulados com o presente, projetam um futuro que permite a significação de determinada forma e não de outra.

Este acontecimento não se confunde com as disposições estabelecidas por Pêcheux (1990) em que o acontecimento retoma formulações anteriores e abre a possibilidade para que outros discursos sejam formulados a partir dele, sendo um ponto de rompimento com a estrutura vigente e instaurando um novo processo discursivo, uma nova fórmula de dizer que estabelece um marco inicial de onde uma nova rede de dizeres possíveis irá emergir. Há um diálogo muito importante entre Análise do Discurso Francesa e a Semântica do Acontecimento, já que as contribuições da “AD” são importantes no sentido de incluir uma exterioridade da língua que é imprescindível para o estudo dos sentidos. Todavia, o acontecimento nesta semântica não necessariamente rompe uma estrutura vigente, instaurando

um novo processo discursivo, mas, somente, permite a formulação de um sentido diante de um memorável do dizer e uma projeção de futuro deste dizer.

Para ilustrar, imaginemos um fato ocorrido na história recente brasileira: o julgamento do mensalão e a seguinte manchete publicada na revista *Época*: “Onze juízes em nome do Brasil¹⁰”. Considerando que o acontecimento não é o julgamento em si, mas um evento de significação em que um passado é recortado, articulado com o presente, e projeta um futuro que faz significar o que está contido nele, neste exemplo podemos recortar o memorável de que o Brasil não estaria “acostumado” a condenar pessoas que praticam crimes de colarinho branco; os políticos brasileiros, geralmente associados, pela população brasileira, como corruptos, comumente desfrutariam da morosidade do poder judiciário. O mensalão, portanto, tornou-se um fato que recorta o memorável de escândalos de corrupção da política brasileira aliado à impunidade destas práticas. Ao articular este memorável com o acontecimento: o julgamento do mensalão – onze juízes em nome do Brasil – projeta-se um futuro que é a ausência de representatividade dos congressistas: os brasileiros não veem nos políticos eleitos o reflexo de suas demandas - ao passo que transferem especialmente para os ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do poder Judiciário, as últimas esperanças de “moralização” da política brasileira e a consequente esperança na condenação dos acusados. Nessa esteira, em vista do cenário corrupto na política brasileira, instituiu-se um complexo de manifestações e protestos que questionaram os atuais regimentos políticos brasileiros de modo a caracterizar o julgamento do mensalão como uma expectativa de moralização da política. Não se pode esquecer que, se fosse outro memorável que o acontecimento recortasse, a latência de futuro seria outra. Ou seja, há a possibilidade de termos uma diferença significativa nos resultados de uma análise por causa de se recortar memoráveis diferentes, e isto, de certa forma, explica o fato de existir possibilidades de interpretação diferentes para o mesmo enunciado.

Outra tema importante dentro da Semântica do Acontecimento é a noção de político. O político, segundo Guimarães (2002) se caracteriza “pela contradição de uma normatividade que estabelece (desigualmente) uma divisão do real e a afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos”. Deste modo, o político é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento. Em suma, o acontecimento também é um acontecimento político, já que a constituição da temporalidade

¹⁰ Revista publicada em 03 de agosto de 2012.

do acontecimento se dá pelo funcionamento da língua enquanto numa relação com línguas e falantes, enquanto uma afirmação da igualdade.

Além disso, serão importantes para este trabalho as noções de espaço de enunciação. Guimarães (2005) concorda com a conceituação de falante que propõe Ducrot, de que este falante não seria uma figura empírica. A diferença entre os dois autores está no fato de que para Guimarães o falante é uma figura política constituída pelos espaços de enunciação. Os espaços de enunciação “são espaços ‘habitados’ por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer” (GUIMARÃES, 2002, p. 18).

Os falantes, portanto, não seriam apenas as pessoas na atividade física-fisiológica ou psíquica de falar, mas, também, sujeitos da língua enquanto constituídos por este espaço de línguas e falantes; uma figura política constituída pelos espaços de enunciação. Seria decisivo, então, tornar a enunciação não como uma prática individual ou subjetiva, mas como uma prática política, assumindo a palavra em um espaço dividido de línguas e falantes. “Enunciar é estar na língua em funcionamento e a língua funciona no acontecimento, pelo acontecimento e não pela assunção de um indivíduo” (GUIMARÃES, 2002, p. 22).

Diante dessas concepções, surge a cena enunciativa; modos específicos de acesso à palavra dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas linguísticas. Segundo Guimarães (2002, p. 23) “aquele que fala” ou “aquele para quem se fala” não são pessoas, mas uma configuração do agenciamento enunciativo, sendo lugares constituídos pelos dizeres e não pessoas donas de seu dizer. Há uma divisão do locutor, distinguindo o locutor (o Locutor ou L) do lugar social do locutor (locutor-x). Somente quando o Locutor se dá como locutor-x que ele se dá como Locutor, isto é, o Locutor é dispar a si e sem esta disparidade não há enunciação (cf. GUIMARÃES, 2002, p. 24). Ou seja, para o Locutor se representar como origem do que se enuncia é preciso que ele não seja ele próprio, mas um lugar social de locutor.

Todavia, a cena enunciativa também é capaz de trazer o que Guimarães (2002) chamou de lugares de dizer, isto é, lugares que apagam para o Locutor que ele fala de um lugar social e apresenta a enunciação como independente da história. Estes enunciadores podem se apresentar como individuais, genéricos ou universais. Os individuais falam como se a própria pessoa fosse a responsável pelo dizer; os enunciadores genéricos representam o seu dizer como “aquilo que todos dizem”; e os enunciadores universais indicam se o dizer é verdadeiro ou falso.

Para realizarmos as análises e identificar o que a liberdade presente nos instrumentos jurídicos do século XIX designa, utilizaremos o conceito de designação estabelecido por Guimarães:

Designação é o que se poderia chamar de significação de um nome, mas não enquanto algo abstrato. Seria a significação enquanto algo próprio das relações de linguagem, mas enquanto uma relação linguística (simbólica) remetida ao real, exposta ao real, ou seja, enquanto uma relação tomada na história. É neste sentido que não vou tomar o nome como uma palavra que classifica objetos, incluindo-os em certos conjuntos. Vou considerar, tal como considera Rancière (1992), que os nomes identificam objetos (GUIMARÃES, 2005, p. 09).

A designação de uma palavra, portanto, é o sentido de um nome enquanto constituído pelas relações dele com as palavras dos textos em que ocorre. É o que Eduardo Guimarães (2007) chama de Domínio Semântico de Determinação – doravante chamada DSD. Por exemplo, se nos textos que analisaremos neste trabalho encontrarmos, por um procedimento de descrição, uma relação que nos leve a considerar que a palavra *liberdade* está semanticamente determinada por *como sede ventre livre nascesse* (expressão comumente visualizável em cartas de alforria), diremos que esta relação faz parte do DSD da palavra liberdade, ou seja, faz parte do que constitui a designação desta palavra.

Para realizar as operações enunciativas, consideraremos dois procedimentos: a reescritura e a articulação. A reescritura, segundo Guimarães (2002, p. 28) é o procedimento pelo qual a enunciação de um texto rediz insistentemente o que já foi dito, sendo uma operação que significa, na temporalidade do acontecimento, o seu presente. Este procedimento abre a possibilidade de se verificar, pelos variados procedimentos, como uma expressão se reporta a outra, dentro de um texto, podendo se apresentar de diversos modos:

- a) Por Repetição: quando uma expressão é repetida por inteiro em outra parte do texto;
- b) Por Substituição: quando uma expressão é retomada em outra parte do texto por uma outra expressão;
- c) Por Elipse: quando uma parte de uma expressão é omitida em um outro ponto do texto;
- d) Por Expansão: quando uma expressão expande uma expressão anterior, isto é, concedendo-lhe uma ampliação no seu sentido;
- e) Por Condensação: aqui, ao contrário da expansão, temos uma palavra ou expressão que resume uma expressão anterior;

- f) Por Definição: quando uma expressão serve para dar uma definição de algum termo.

No que concerne às articulações, segundo Guimarães (2004, p. 18), “dizem respeito às relações próprias das contiguidades locais, de como o funcionamento de certas formas afetam outras que elas não redizem”. Ou seja, conforme Silva (2013, p.26) a articulação é o procedimento pelo qual se observa as relações de determinada palavra (ou de suas reescrituras) com outras palavras em um enunciado, sendo que deve-se considerar este enunciado como inserido em um texto.

Diante deste procedimento, analisaremos o que determinado nome designa, constituindo, assim, o Domínio Semântico de Determinação (DSD).

Desta feita, estes são os preceitos teóricos que fundamentarão as análises que serão realizadas neste trabalho. A seguir, nos encarregaremos de apresentar algumas questões atinentes ao *corpus* da pesquisa, que reputamos ser de suma importância.

3.2 -Ocorpus da pesquisa

Considerando que este trabalho tem como objeto central a análise de documentos históricos que sobreviveram ao tempo, e tendo em mente que grande parte deles não estão acessíveis do ponto de vista científico (enquanto *corpus* manipulável) ao pesquisador, recorreremos às contribuições desenvolvidas pelo Laboratório de Pesquisa em Linguística de *Corpus* (Lapelinc) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), que trouxe caminhos pertinentes para as análises de documentos históricos, sobretudo aliando a materialidade do documento com procedimentos tecnológicos de captura de imagem.

Como já salientadona introdução deste trabalho, nosso *corpus* é constituído de dois tipos de textos: tanto cartas de alforria catalogadas em Vitória da Conquista/BA—principalmente nos arquivos do fórum João Mangabeira, cartórios judiciais e extrajudiciais - do período correspondente ao século XIX; quanto *textos*de leis que, em tese, regulamentavam a abolição da escravidão. Os textos legais, por serem manifestações de autoridade competente, de cunho obrigatório e geral, são mais fáceis de catalogar, bastando uma pesquisa acurada na rede mundial de computadores. As cartas de alforria, por sua vez, por serem documentos manuscritos e de caráter particular, isto é,refletirem aspectos individuais da relação escravista, são bem menos acessíveis aos cidadãos, pois somente são encontrados em repartições

públicas quando escriturados, de modo que, para poder realizar as análises, tivemos que recorrer ao banco de dados do *Lapelinc*, que há alguns anos colhe estes documentos históricos nas instituições judiciárias da Comarca de Vitória da Conquista para proceder a digitalização, transcrição e edição.

De tal forma, desenvolveu-se no mencionado laboratório o *método Lapelinc*, originalmente proposto por Santos (2013), que consiste em etapas que visam transpor o texto em papel para o digital, de modo a permitir que um conjunto de textos escritos em épocas passadas e reunidos em torno de uma determinada concepção de língua possam ser tecnologicamente capturados e codificados para serem apreciáveis linguisticamente. Este caminho preserva a fidedignidade documental e contribui para a construção de conhecimentos nas mais diversas ordens. Tal método é composto por diversas etapas como: Controle e Captura de informações da fonte; captura fotográfica dupla da imagem original; catalogação no DatabaseDOVic (documentos oitocentistas de Vitória da Conquista) das imagens componentes do documento (por exemplo, capa, folhas de um livro...); Gerenciamento de etapas de construção do corpus com o SGP (sistema de Gerenciamento de Pesquisa) (cf. TEMPONI, SANTOS, COSTA e FARIAS, 2013, p. 10).

Namiuti, Santos e Leite (2011) enfatizam que a integração entre o tratamento filológico e o computacional na elaboração de *corpus* para o estudo do português é especialmente importante para a preservação e divulgação do patrimônio histórico-linguístico do sudoeste baiano e também do Brasil. Eles seguem as premissas de Paixão de Souza (2004, 2006, *apud* TEMPONI, SANTOS, COSTA e FARIAS, 2013, p. 12) que afirma que este tipo de processamento tecnológico de textos digitais possibilita a multiplicação do alcance do *corpus* para diferentes usuários finais - do qual somos um exemplo - ao passo que reforça seu valor como fonte de pesquisa para diferentes áreas de conhecimento, além de otimizar o volume de dados para análises linguísticas. Nessa linha:

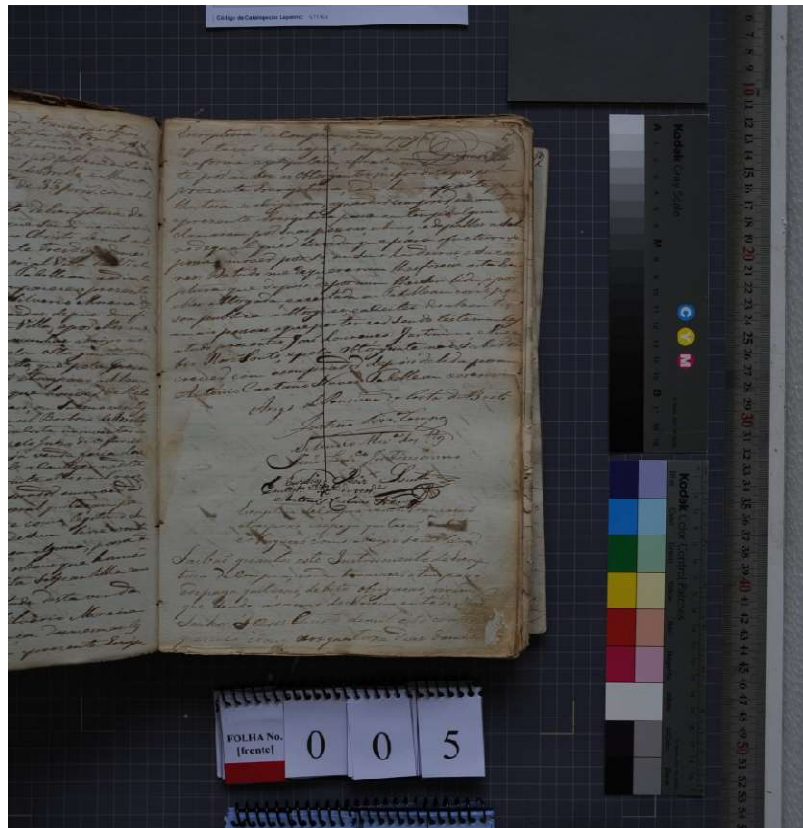
Um corpus histórico eletrônico pode ser concebido como um conjunto de textos escritos em épocas passadas e reunidos em torno de uma determinada concepção de língua, com o objetivo fundamental de constituir um corpo robusto e tecnologicamente trabalhável de informações que possibilitem análises linguísticas aprofundadas (PAIXÃO DE SOUSA, 2006, *apud* TEMPONI, SANTOS, COSTA e FARIAS, 2013, p. 12)

Ademais, no que concerne à importância desta catalogação e a metodologia desenvolvida no *Lapelinc*, Santos (2010a, 2010b) afirma que os documentos históricos, por estarem normalmente em arquivos institucionais, ou muitas vezes em arquivos pessoais, nem

sempre há possibilidade de acesso franqueado a eles por longo tempo ou por repetidas vezes, de modo que, quando se consegue ter acesso a estes tipos de documentos, é imperioso colher o maior número de informações documentais possíveis, pois esta informação, ainda que não seja imediatamente fundamental a um pesquisador, pode ser para outro. Além disso, o autor enfatiza que durante o procedimento de digitalização fotográfica de um livro, por exemplo, que tem páginas geralmente presas e identificadas, é necessário desfazer a organização pré-existente, razão pela qual o registro dessa ordem, durante a Fotografia e na própria fotografia, é fundamental, visto que a digitalização pode tornar-se improdutora caso não seja acompanhada da devida identificação recuperável da organização original dos textos. Por fim, Santos (2010a, 2010b) destaca a necessidade dos cuidados no manuseio dos documentos históricos de modo a evitar danos à fonte.

Esses três aspectos em conjunto no uso da Fotografia caracterizam o Pesquisador Formador de Corpora (PFC), de modo que o uso da Fotografia respeita um método específico (cf. SANTOS, 2013), que dentre outros aspectos técnicos, pressupõe que a fotografia não é um mero meio de reprodução de um documento, mas uma espécie de *ponte* entre o documento físico e o documento digital, sendo necessário que se registre, na própria imagem, dados e informações que façam com que a imagem gerada não perca vínculo com o documento que lhe deu origem.

Apresentamos, então, uma demonstração de como é feita a captura do documento histórico:



Após a captura do documento pelo método *Lapelinc* surge o documento original para transcrição, edição e anotação nos mesmos moldes do *corpus Histórico do Português TychoBrahe* (cf. TEMPONI, SANTOS, COSTA e FARIAS, 2013, p. 16), com o auxílio da ferramenta eDictor. Desse modo, o texto, após ser transcrito pelos pesquisadores do laboratório, é salvo em um arquivo no formato texto simples (TXT). Na sequência, são feitas edições como modernização, junção, segmentação e modernização de grafias por meio da interface gráfica da ferramenta, produzindo uma arquivo anotado na Linguagem de Marcação Extensível (eXtensibleMarkupLanguage – XML, cf. W3C, 1999) utilizando o software eDictor, idealizado por Maria Clara Paixão de Souza (USP) e implementado por Fábio Kepler (UNIPAMPA) e Pablo Faria (PG-UNICAMP), especialistas da área de computação.

O eDictor, como salientado por TEMPONI, SANTOS, COSTA e FARIAS (2013, p. 19) é destinado à transcrição e codificação de textos em formato XML, para sua posterior edição e ao seu uso diverso, como por exemplo em análises linguísticas.

Por fim, a última etapa do processo de transformação dos documentos históricos em digitais é a transformação dos documentos XML nos documentos finais. A transformação é feita por meio de um programa capaz de ler as estruturas anotadas em XML e trabalhá-las como desejado. Assim, surge o texto apreciável linguisticamente, que será utilizado por nós nesta pesquisa.

Portanto, estas são algumas considerações importantes sobre o método de captura do *corpus* que utilizaremos nesta pesquisa, que potencializam a união da Linguística com as vertentes tecnológicas e computacionais, produzindo resultados relevantes para a corpora DOVic. Como salientado por TEMPONI, SANTOS, COSTA e FARIAS (2013, p. 30) a Linguística não só pode se beneficiar na eficácia de suas análises como também abre um espaço promissor para que o trabalho com o dado de língua não seja isolado da preocupação com a preservação daquilo que, sem dúvida, está contido nos textos: a memória e história tanto da língua quanto da sociedade.

Ademais, considerando que o *corpusDOVic* capturou, transcreveu e editou aproximadamente 120 cartas, fez-se necessário um critério de organização para utilização neste trabalho. Desse modo, tendo em mente que as cartas de liberdade, basicamente, podiam ser de três tipos: gratuitas, onerosas e condicionais, e encontrando, dentro do *corpus*, ressonância às três tipologias, colhemos cinco cartas de modo a exemplificá-las e a corroborar com a ideia de que, independentemente da tipologia, a liberdade inserta inerente ao liberto não seria equivalente a do senhor. Além disso, ainda que as cartas também pudessem ser divididas por data, esta classificação não nos é fundamental para a constatação dos contrastes semânticos sugeridos.

Salienta-se, outrossim, ainda que o *corpus* seja composto por cartas catalogadas em Vitória da Conquista, a realidade apresentada, diante das pesquisas realizadas por Mattoso (1972) e Schwartz (1974) não se mostra discrepante ou peculiar do que se observava em outras regiões do país.

3.3 - Análises

A partir deste ponto nos encarregaremos de analisar os instrumentos jurídicos de concessão da liberdade escravista, primeiramente as Cartas de Alforria e em seguida a Lei do Ventre Livre. Buscaremos evidenciar a designação da liberdade que aparece nesses textos e as relações de sentido que puderem ser determinadas. O DSD (domínio semântico de determinação) da liberdade será constituído pelas relações de atribuição de sentido que encontrarmos para ela nos textos a partir do método de análise supra apresentado. Por exemplo, se nos textos encontramos, por um procedimento de descrição, uma relação que nos leve a considerar que a palavra *liberdade* está semanticamente determinada por *como sedeventre livre nassesse*, (isto será representado por *liberdade* | *como sedeventre livre nassesse*), então diremos que esta relação faz parte do DSD da palavra *liberdade*, ou seja, faz

parte do que constitui a designação desta palavra. Também temos que, se esta palavra estiver em uma relação de antonímia com *poder e autoridade*, por exemplo, teremos uma linha (_____) para mostrar esta relação.

É neste compasso que as análises da palavra liberdade preconizadas em cada uma das cartas a serem estudadas serão feitas. Serão constatados os processos de reescrituração no texto, analisando a designação da liberdade preconizada e constatando como sua presença constitui predicções por sobre a segmentabilidade. Todas as reescrituras e articulações desta palavra serão analisadas como elementos da designação.

3.3.1 - DSD da liberdade nas cartas de alforria

Feitas as considerações supra, passamos às análises de algumas Cartas de Alforria catalogadas. Para a verificação do DSD da liberdade nestes instrumentos, coletamos cinco cartas no *corpusDOVic*, exemplificando as tipologias: onerosa, condicional e gratuita.

Exemplo 01:

Carta de **liberdade** de Maria Silveria conferida por sua Patrona IgnesRorz Fontoura como abaixo se declara

Digo eu Ignes Rodrigues Fontoura Dona Viuva de José da Cunha Soares, que dentre os mais bens, que sou legitima Senhora, epossuidora, he bem assim a escrava Maria Silveria Nação congo, que ahouve por compra feita aoCapitam Manoel Pereira Sampaio, cuja escrava pelos bons serviços que della tenho recebido hedeminhalivre **vontade**, sem constrangimento depessoa alguma que dodia de meu falecimento emdiante fique que gozando desual**liberdade** como sedeventre livre nassece, acompanhando me e servindo-me.

(Carta c033, livro-, folha -, ano – DOVIC - grifos nossos¹¹)

Temos acima uma carta de liberdade do século XIX, componente do *corpus DOVic*, com transcrição paleográfica em forma de texto.

¹¹ A partir deste ponto, todos os grifos em cartas serão nossos.

Percebe-se, no texto, que a palavra *liberdade* aparece em diversos momentos, tanto na sua forma literal como em reescrituras: *Liberdade / Livre Vontade*. Em sua primeira aparição, no trecho “*Carta de liberdade de Maria Silveria conferida por sua Patrona [...]*” a expressão *Liberdade* aparece articulada pela expressão *carta de*, determinando esta, dando o entendimento de que tal instrumento escrito, concessivo de direito, refletiria na concessão da permissão de ir e vir livremente aos escravos.

Liberdade | Carta de

Ademais, no trecho “*pelos bons serviços que dellatenho recebido hedeminha livre vontade, sem constrangimento de pessoa alguma*” a expressão de *Livre vontade*, uma reescritura da palavra *liberdade*, aparece articulada com os termos: *deminha / sem constrangimento de pessoa alguma*, sendo determinadas por elas, e de certa forma, demonstrando o tipo diferencial de liberdade acometida ao senhor. Note-se que a expressão *deminha* aparece escrita da forma peculiar ao século XIX, com a preposição ligada ao advérbio. Nesta constatação, há um distanciamento entre a *liberdade* inerente aos senhores e a *liberdade*¹² instituída aos escravos, haja vista o destaque dado pelo senhor na sua condição de livre e de que tal ato concessivo de direito não sofreria qualquer espécie de limitação, dada sua condição de cidadão livre. Observando a cena enunciativa temos que o locutor é um locutor-senhor, com isso temos que *livre vontade* é uma livre vontade articulada com o senhor, da seguinte maneira:

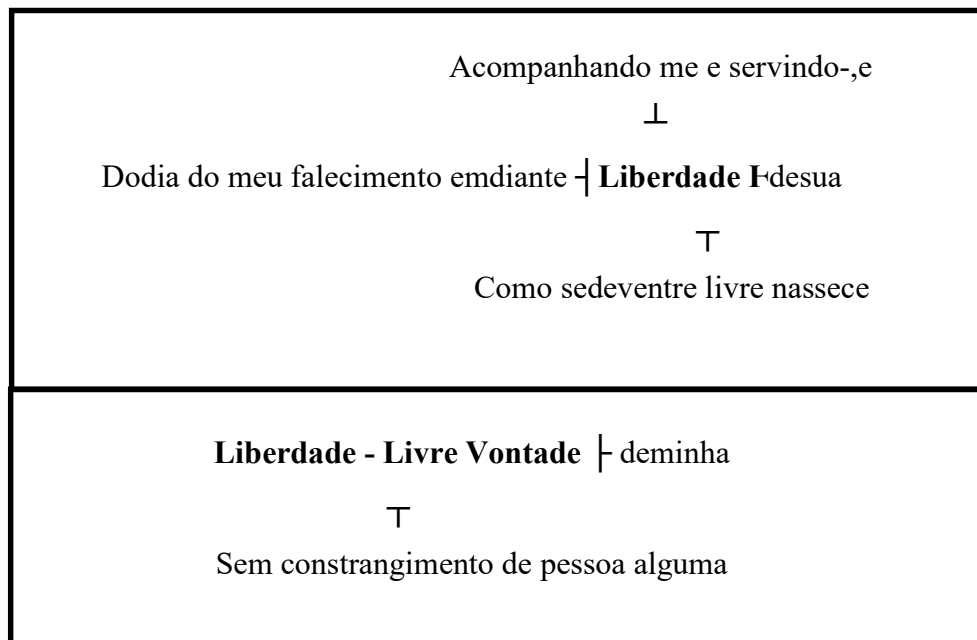
Livre Vontade | deminha

T

¹² Santos (2008) comenta sobre a existência de dois conceitos de liberdade: um para o senhor, outro para o escravo/liberto. Segundo ele, ao primeiro seria o conceito como valor dito universal, válido apenas para membros de uma dada raça e classe (no Brasil do séc. XIX, os senhores, a elite econômica branca). Por ser dita “natural”, tal liberdade prescinde de complementação; gramaticalmente/semanticamente a palavra e seus derivados são intransitivas: a pessoa (senhor branco) tem (nasce com) essa *liberdade intransitiva*, sem complemento. Para o segundo seria um conceito de *liberdade com complemento, transitiva*, a qual resulta de um processo, livra a pessoa de algo; é, pois, uma liberdade de algo e consequentemente, torna-se *livre de* (algo): do trabalho cativo.

Sem constrangimento de pessoa alguma

Outrossim, no trecho “*gozando desua liberdade como sedeventre livre nascece, acompanhando me e servindo-me*” a repetição da palavra *liberdade* apresenta-se determinada por outras expressões, tais quais: *Dodia do meu falecimento emdiante / como sedeventre livre nascece / acompanhando me e servindo-me*; que se apresentam como condições imputadas para a concessão da liberdade do escravo:



Ora, que espécie de liberdade estaria adstrita a determinadas condições que inibiriam a sua fruição? Como se vê, a liberdade concedida não era imediata, mas sim a partir do óbito do senhor. Além disso, era imperioso que escravo continuasse a exercer os seus afazeres como tal, de forma obediente e cativa, até que a promessa de liberdade chegasse.

Desta feita, diante da primeira análise, observamos que a palavra *liberdade*, neste texto, possui dois sentidos, sendo que são diferentes, ou seja, o sentido de liberdade, quando articulado com liberto é um, quando articulado ao senhor, é outro. Assim, por não ser isenta de condições, com aparição de termos determinantes para esta espécie de concessão, a liberdade apresentada se mostra condicionada, sempre obediente aos interesses do senhor.

No que se refere a cena enunciativa, temos um enunciador universal, de modo que o que é dito neste instrumento reflete o que seria o correto para a concessão da alforria. Quanto ao lugar social do locutor – locutor-x – este pode ser inserido na condição social de senhor em exercício do seu direito de propriedade; dispondo-a da forma que lhe convém. O senhor, neste caso, seria uma espécie de “juiz” não investido pelo estado, capaz de conceder, ao escravo, uma nova condição jurídica (formal), ainda que limitada, bem como reafirmando os seus direitos sobre a propriedade.

Por conseguinte, temos a segunda carta para análise:

Exemplo 02:

Carta de liberdade do escravo Antonio, cabra, conferido por seo Senhor Innocencio Pereira da Silva como abaixo se declara

Eu abaixo assignado, Innocencio Pereira da Silva, Senhor e possuidordo escravo Antonio, cabra, de idade de trinta e quatro annos, matriculado no Município da Villa da Victoria sob os numeros oitocentos vinte dous da matricula geral, e um da relação cento e vinte e sete, concedo liberdade ao mesmo escravo, com a condição porem de me servir durante a minha vida, e pelo meofallecimentogosará de sua plena **liberdade** como se nascesse de ventre livre. Fazenda do Pau Ferro 3 de Novembro de 1881. Innocencio Pereira da Silva. Testemunha que esta passei Pedro José de Andrade. [...]

(Carta 96, livro 21, folha 24f, ano 03/11/1881 - DOVIC)

Novamente, notamos que a palavra *liberdade* na carta de alforria, no trecho: “*concedo liberdade ao mesmo escravo, com a condição porem de me servir durante a minha vida, e pelo meofallecimentogosará de sua plena liberdade como se nascesse de ventre livre*” aparece articulada pela expressão *condição porém de me servir durante a minha vida*. Além disso, aparece reescrita por expansão pela expressão *plena liberdade*, expressão esta determinada por: *pelo meofallecimentogosará / como se nascesse de ventre livre*:

pelomeo falecimento gosará

⊥

liberdade | condição porém de me servir durante a minha vida

⊤

como se nascesse de ventre livre

Percebe-se que para que o liberto pudesse conseguir a alforria neste exemplo, antes deveria servir ao senhor por toda a sua vida – por isso, *condição porém de me servir durante a minha vida* determina a palavra *liberdade*. Nota-se, portanto, se tratar de uma carta estritamente condicional, por certo um eficiente mecanismo de controle dos cativos, que se manteriam pacíficos até que pudessem desfrutar da liberdade concedida. Além disso, neste exemplo evidenciamos a conjunção adversativa *porém* como um reconhecimento da atenuação da liberdade pela palavra *condição*. A liberdade, novamente, não seria imediata e isenta, mas ao contrário, condicionada aos interesses do senhor.

Abaixo, uma nova carta, desta vez com características condicionais e onerosas:

Exemplo 03:

Carta de Liberdade de Adrianna Mulata, conferida pelo seu patrono Agostinho Gonçalves Barbacena, e sua mulher Neiacia Maria da Paixão, como abaixo declara Disemos nos abaixo assignados, que entre os mais bens que somos senhores e legítimos possuidores livres e desembargados a vista e face de Deus, e olhando, **libertamos** sim huma Mulatinha nossa Escrava por nome Adrianna filha da fallecida Joanna também nossa [102f] nossa escrava, a qual Mulatinha pelos bons serviços que della temos recebido queremos lhe fazer esta **graça**, a **forramos** como forra fica pelo preço e quantia de quatro centos mil reis, que pela dita quantia se obriga o Capitão Justino Pereira de Campos, para satisfazer-nos dada [a] dita em janeiro do anno vindouro de mil oitocentos e trinta e cinco legando uma carta do dito senhor que cria um [.....] donde confiava a dita satisfação com a condição de não sair da nossa caza a dita mulatinha no espaço destes deis mezes, para ajudar criar →huma sua irmãa ficara [.....] pelo fallecimentto da dita sua finada May, e passados que seja o dito aprazadotempo vais se quizer se cazar, e achar com que, a pudera fazer, que isto mesmo, e concordar com as nossas vontades, e já se sabe que no todo este tempo he logrando de sua **liberdade** que a poderá possuir como se forra nascesse, pois a fazemos muito de nossas **livres vontades**, e sem constrangimento de pessoa alguma [...]

(Carta 37, livro 1, folhas 101v-102v, 28/07/1834 – DOVIC)

Nesta carta, temos algumas reescrituras da palavra *liberdade*, que são: *libertamos / graça / forramos / liberdade / livres vontades*. Embora estas palavras guardem consonância entre si, no texto elas apresentam articulações que caracterizam duas espécies de liberdade: a do senhor e a do escravo/liberto, como veremos a seguir.

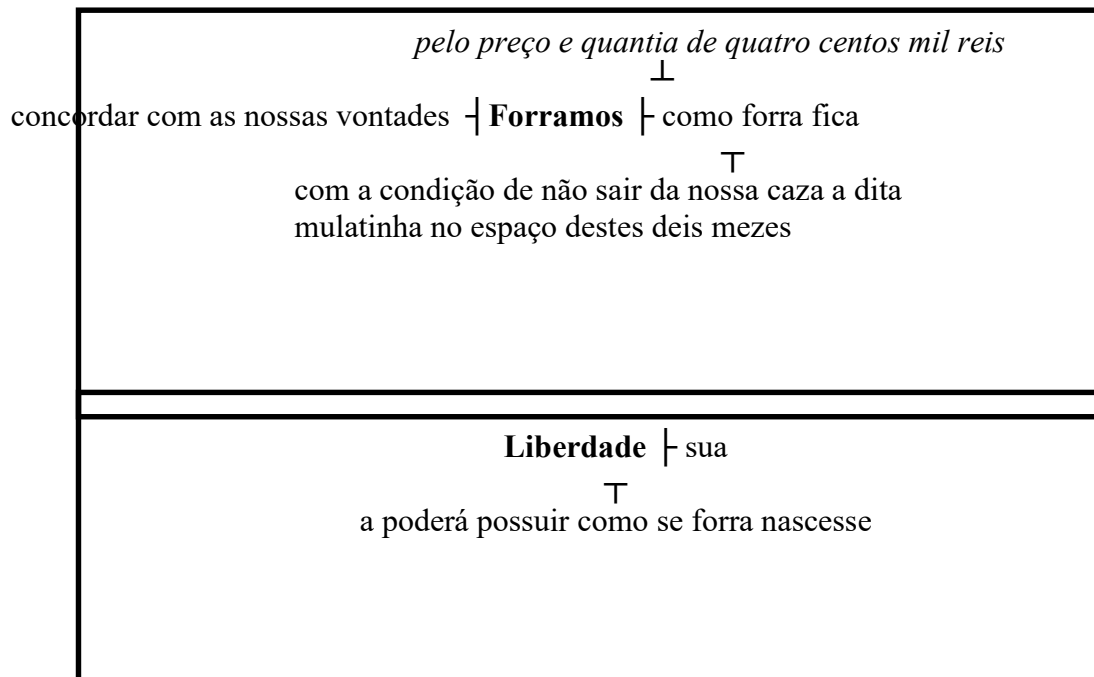
Desse modo, constatamos que a reescritura de liberdade: *livres* é determinada pelas expressões *legítimos possuidores / desembargados a vista e face de Deus*. Já a reescritura *livres vontades* é determinada por *sem constrangimento de pessoa alguma / nossas*. Esta realidade demonstra uma espécie de liberdade absoluta sem qualquer empecilho para o seu exercício, ou seja, como o ideal de liberdade universal, instituída e garantida juridicamente na então Constituição do Império de 1824 e atinente aos então cidadãos brasileiros considerados como tal. Como se vê, a liberdade intrínseca dos senhores é a exercida de forma plena, sem qualquer espécie de limitação ou condição de exercício.

Livres ┊ legítimos possuidores
┐
Desembargados a vista e face de Deus

Nossas ┊ **livres vontades** ┊ liberdade
┐
Sem constrangimento de pessoa alguma

Por outro lado, a palavra *liberdade* também aparece reescrita como: *forramos* e também repetidamente: *liberdade*. Todavia, estão articuladas com expressões que se referem ao escravo/liberto e que se observadas atentamente inibem a incidência de uma liberdade plena para os alforriados, como a que é incidente para os senhores. Como se vê, a reescritura *forramos* se refere a liberdade do escravo/liberto e está determinada pelas

expressões: *pelo preço e quantia de quatro centos mil reis / concordar com as nossas vontades / com a condição de não sair da nossa caza a dita mulatinha no espaço destes deis mezes / a poderá possuir como se forra nascesse*, expressões estas que demonstram um sentido diferenciado de liberdade ao liberto se comparado com liberdade do senhor. Igualmente, a *liberdade* inerente ao liberto também é determinada pelas expressões: *sua / a poderá possuir como forra nascesse*. Ou seja, novamente verificam-se condições de concessão da alforria, já que não poderia, o escravo, exercer a sua liberdade de forma imediata, devendo se manter obediente e cativo para com os interesses do senhor. Além disso, a referida carta também é onerosa, isto é, a liberdade concedida por este instrumento somente se consolidaria mediante um pagamento, o que, novamente, desmitifica qualquer intento libertário.



Assim, a *liberdade* inerente ao liberto que aparece na carta supra não se apresenta como correlata ao senhor, já que, como vimos no DSD, esta palavra está articulada com termos que são determinantes para esta espécie de concessão.

O que se nota é a manutenção da soberania do senhor perante a sua propriedade, o escravo, ainda que por meio de um instrumento concessivo de direitos. Tal *liberdade* apresenta-se sempre atrelada a determinadas condições de concessão, que serviriam para manter o escravo cativo e pacífico, sob a expectativa do direito.

Observando esta análise, podemos ratificar a ideia de que tais instrumentos de manumissão, as cartas de alforria, serviram mais como uma reafirmação do poder do senhor.

Como estampado por Joseli Mendonça (1972), os seres escravizados não eram aptos a trabalhar de forma livre, de maneira sociável e com predestinação ao acúmulo de riquezas, mormente por inexistir amparo estatal após a liberdade. A concessão da liberdade mostrava-se costumeiramente atrelada ao comprometimento do escravo para com o trabalho na grande produção agrícola, já que a concessão estaria pautada em laços de atrelamento e dependência pessoal entre libertos e ex-senhores.

A cena enunciativa é novamente composta por um enunciador universal, ou seja, aquele capaz de dizer o que é correto na relação; traçando diretrizes para a fruição da liberdade, estando o senhor, novamente, ocupando um lugar social de “juiz não investido pelo Estado”, já que capaz de dirimir condutas, exigir deveres e conceder direitos.

Adiante, temos mais uma carta de alforria:

Exemplo 04:

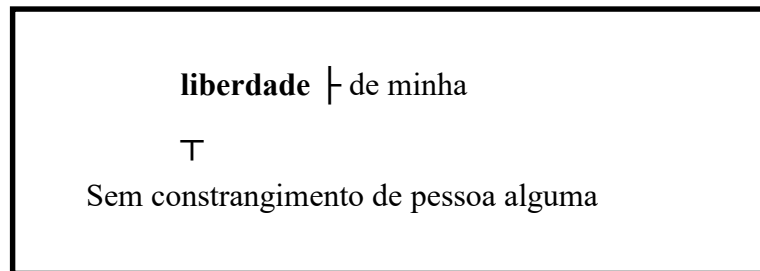
Carta de Liberdade do escravo Clemente, crioulo, conferida por sua Senhora Anna Josefa de Souza.

Eu Anna Josefa de Souza declaro que por morte de meo marido Agostinho de Souza Britto, ficou pertencente ao casal um escravo denome [Clemente] da Cunha minto, crioulo, de idade vinte annos pouco mais ou menos ao qual de minha livre e espontanea vontade, e sem contrangimento de pessoa alguma concedo desde já **liberdade** da metade de seu valor que me pertencia como meeira, por facto liberto fica de hoje para sempre o dito escravo da da forma acima dito, sem que ninguem o possa chamar já mais a escravidão; salvo na parte pertencente aos referidos herdeiros meos filhos e netos. Esta lhe sirva de prova e seja proficua em todo tempo, e por não saber escrever pedi a Cassiano Moreira dos Santos que esta por mim passasse e meo rogo assignasse em presença de testemunhas tambem abaixo assignadas. Bem querer vinte e dois de Outubro de 1877. Arogo de Anna Josefa de Souza.

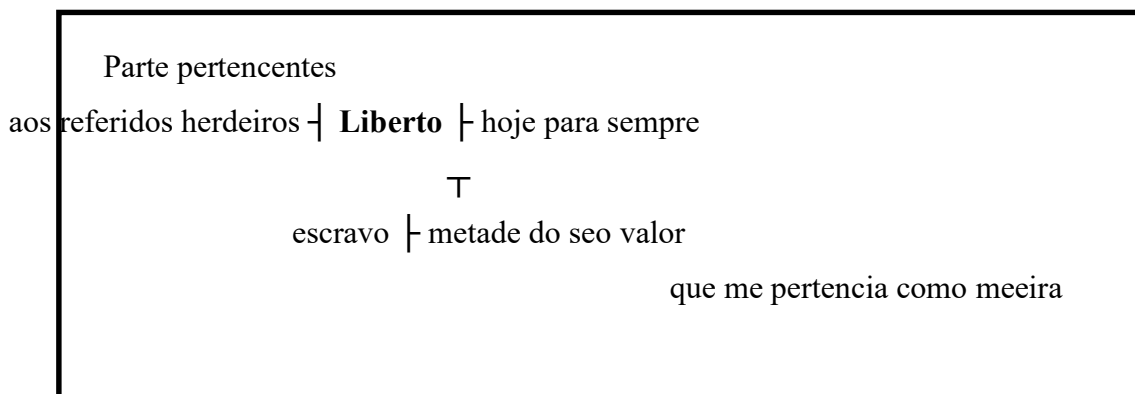
(Carta 79, Livro 11, fls. 22v, 23f, 22/10/1877 - DOVIC)

Na carta supra visualizamos uma situação extremamente interessante; a senhora, proprietária de um escravo em comunhão com o seu marido, que falecera, resolve conceder a alforria no que tange aos seus direitos sobre a propriedade. Quanto a palavra *liberdade*, temos, no texto, ela reescrita uma vez por sinonímia e também sendo reescrita pela palavra *liberto*. A

liberdade aparece articulada com as expressões *de minha* / *sem contrangimento de pessoa alguma*, expressões estas que demonstram que a vontade do senhor é soberana na relação escravista, isto é, a possibilidade de concessão da liberdade somente seria incumbida ao senhor, e tal liberdade jamais seria obstada por uma outra liberdade, concedida por este.



Por outro lado, a liberdade concedida ao escravo, reescrita como *liberto*, aparece articulada com expressões que inibem a sua plena fruição, já que os herdeiros poderiam chamar-lhe de volta à escravidão. Desse modo, *liberto* é determinado pelas seguintes expressões: *partes pertencentes aos referidos herdeiros* / *hoje para sempre* / *escravo*. A palavra *escravo*, por sua vez, é articulada com a expressão: *metade do seu valor que me pertencia como meeira*. Assim, a liberdade concedida era relacionada apenas a uma ação do matrimônio, de modo que, o liberto não seria um ser livre, mas um escravo sujeito aos coproprietários da senhora – por isso *escravo* determina *liberto* - que poderiam, quando quisessem, avocar e restabelecer o seus direitos sobre a propriedade:



Nota-se, novamente, duas espécies de *liberdade*: a da senhora e a do liberto. E assim sendo, visualizamos uma relação de oposição entre a *liberdade* inerente aos senhores, visto

que determinada por expressões que garantem a sua plena fruição, com o a liberdade do *liberto*, determinada por expressões que fazem referência a condição de escravo, e por corolário, não livre.

Liberdade └ senhor liberto └ liberto
--

Portanto, a liberdade instituída, novamente, se mostrara extremamente volátil, já que poderia ser desfeita sempre que conveniente, especialmente diante do exercício do direito de propriedade do senhor.

Por derradeiro, o último exemplo:

Exemplo 05:

Eu Antonio Jose de Souza Paes abaixo assignado, soupossuidor da Cabrinha Sofia sem embaraço algum, e por que **heminha vontade**, e lhe tenho grande amor, de hoje em diante lhe confiro a **liberdade**, e fica **forra**, como si tal nascesse

(Carta 3: livro 2, folhas 19v-20f, 04/04/1843 – DOVIC).

Visualizamos na carta supra uma isenção de condição, isto é, segundo a tipologia instituída esta seria uma carta de alforria gratuita. Contudo, não possuindo condições expressas, diferencia as noções de liberdade incidente em seu texto. Nesse exemplo, a *liberdade* aparece somente uma vez e reescrita pela expressão *forra*, que novamente diferenciam dois tipos de liberdade: a do senhor e do liberto. Verifica-se que a liberdade inerente ao senhor está articulada com as seguintes expressões: *de hoje em diante lhe confiro / sem embaraço algum / por que he minha vontade*, sendo determinadas por elas, e a liberdade do liberto está articulada pela expressão *como si tal nascesse*, uma variação do *como se de ventre livre nascesse* presente em outras cartas, sendo determinada por esta:

De hoje em diante lhe confiro └ **liberdade** └ sem embaraço algum

┐

Por que he minha vontade

forra | como si tal nascesse

Nota-se que a liberdade do senhor é *sem embaraço algum* – expressão esta que determina *liberdade*, competindo somente a ele a predicação de conferir liberdade. Ao escravo, e somente a ele, é atribuída a característica de receber a alforria, ficando *forro*, de modo que, tal liberdade só se vislumbraria *de hoje em diante*. Portanto, diferentes sentidos de liberdade.

Além disso, observa-se que a escrava que recebera alforria é nomeada de *Cabrinha Sofia*. Nesse sentido, Santos (2008, p. 2002) chama atenção ao fato de que um escravo, sem nome, designado por uma alcunha, somente almejaria a condição de liberto, já que não possuía uma prerrogativa essencial à personalidade humana; um nome. Com isso, seria dotado de liberdades *sui generis*, isto é, apenas aplicável ao escravo, visto que uma *Cabrinha* só se diferenciaria de outra *Cabrinha* escrava pela sua carta, que a concedia o *status jurídico* de liberta. Por mais que liberta, ela continuaria carregando na pele e no nome o estigma de ser negra (escrava), sendo que o nome (ou a ausência de nome) do liberto cumpriria a importante função do ponto de vista da elite senhorial, de impedir que ela, e o restante da sociedade, se esquecesse de um certo detalhe; o nome da pessoa cria uma identificação social que acompanha a pessoa ao longo da vida e ao longo de sua história (cf. GUIMARÃES, 2002, p. 36).

Dessa forma, ainda que esta carta seja considerada gratuita, ou seja, não traga explicitamente condições de fruição, a liberdade concedida por intermédio deste instrumento não se mostra correlata a liberdade do senhor.

Logo, diante dessas análises, percebemos que as cartas de liberdade, ainda que buscassem conceder liberdade a um escravo, e em tese, transmutar sua condição jurídica, de propriedade para cidadão, não logrou êxito neste propósito, porquanto o interesse do senhor era sobressalente. Como visto, tanto nas análises, quanto nos pressupostos teóricos abordados; nas pesquisas realizadas por Mattoso (1972) e Schwartz (1974); as cartas eram um forte mecanismo de controle social, e diante da promessa da alforria, os senhores buscavam manter os escravos obedientes e cativos. Por mais que considerados cidadãos a partir da alforria -

diante de uma perspectiva formal – eles não poderiam ser considerados materialmente cidadãos livres tais quais os senhores.

Nessa linha, cada uma das cartas de alforria analisadas aparece como um acontecimento na linguagem, por recortar um memorável de desequilíbrio social e de direitos, bem como de divisão de classes e trabalhos, que implicam em pessoas com restrições de ir e vir e pessoas livres. Se se utilizavam Cartas de Alforria para conceder liberdade, era porque a sociedade era regida de forma contraditória e determinados seres humanos não seriam detentores de alguns dos direitos mais básicos. Além disso, a instituição das Cartas de Alforria, como primeiro instrumento jurídico com vistas a conceder direitos (ainda que questionáveis) serve como projeção de futuro, no sentido de ser um marco no processo de abolição gradual ao qual se submeteu o Brasil nos anos posteriores, ao passo que também serviu para fortalecer os interesses das elites.

3.3.2 – DSD da liberdade na lei do Ventre Livre

Neste ponto, nos encarregaremos de realizar as análises do instrumento jurídico refletivo do direito positivo, qual seja, a Lei do Ventre Livre.

Como já dissemos, a Lei 2.040 de 1871 – Lei do Ventre Livre - foi a primeira lei brasileira a tratar da alforria. Ela trouxe em si interesses tanto abolicionistas quanto conservadores e consolidou a expressão “de condição livre”, expressão esta que, conforme apontará a análise, guarda grande semelhança com o costumeiro “como se fosse livre” das cartas de alforria.

Ademais, podemos considerar a instituição da Lei do Ventre Livre como um acontecimento, especialmente por recordar o memorável das cartas de alforria, isto é, o intento de se conceder liberdade aos escravos sob interesses senhoriais, com cláusulas suspensivas e/ou condicionais, que quando articulado com o presente, projeta um futuro de lutas em prol da abolição; da extinção da força de trabalho cativa e sem renda. A Lei do Ventre Livre, diferentemente das cartas de alforria, tem um Locutor que se divide em locutor-x, no caso ocupando um lugar social de Princesa Imperial Regente. Além disso, neste Locutor há a presença do enunciador Universal, na medida em que a partir desta lei se estabelece o que seria o correto e o errado no que tange à libertação de determinados escravos.

Nesse tocante, vamos às análises com os primeiros trechos da lei:

Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.....

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ellaSanccionou a Lei seguinte:

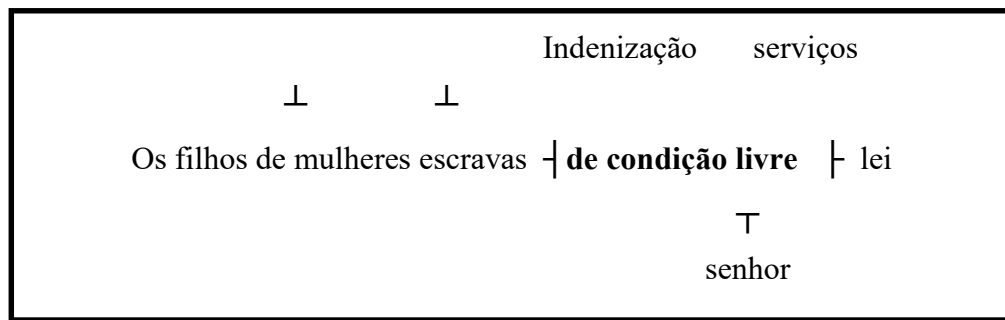
A expressão a qual se pretende analisar é a *de condição livre*, uma reescritura de liberdade que aparece na lei. Destarte, vê-se que a referida expressão, presente no preambulo da lei, aparece articulada com as seguintes expressões: *filhos de mulher escrava / lei*, o que denota que a liberdade instituída estava limitada a determinados tipos de escravos e deveria guardar obediência às disposições legais.

Filhas de mulher escrava — de condição livre — Lei

Outrossim, em seu artigo 1º e parágrafo 1º, novamente é observada a expressão em comento, articulada com as expressões: *os filhos de mulheres escravas / lei / senhor / indenização / serviços*, da seguinte maneira:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos [...]



Vê-se que a condição livre presente neste trecho é determinada pela existência da lei, sem a qual, não concederia a liberdade. Igualmente, para poder fazer jus ao referido tipo de liberdade descrito na lei, deveria ser observado, de forma primordial, o interesse do senhor - por isso *Senhor* determina *De condição Livre* - o qual deveria receber uma indenização do Estado pela perda da propriedade - por isso, *indenização* determina *de condição livre* - ou utilizar dos serviços dos libertos até que completassem 21 anos - por isso, *serviços* determinam *de condição livre*. Desse modo, o exercício da liberdade só seria possível se obedecidas determinadas exigências imputadas pela lei, o que resguardaria, unicamente, interesses senhoriais decorrentes da perda de uma propriedade; a necessidade de indenização. Além disso, vê-se que os libertos, crianças filhas de escravos, permanecem tendo obediência para com os senhores de sua mãe, por isso, não seriam livres de maneira incondicional.

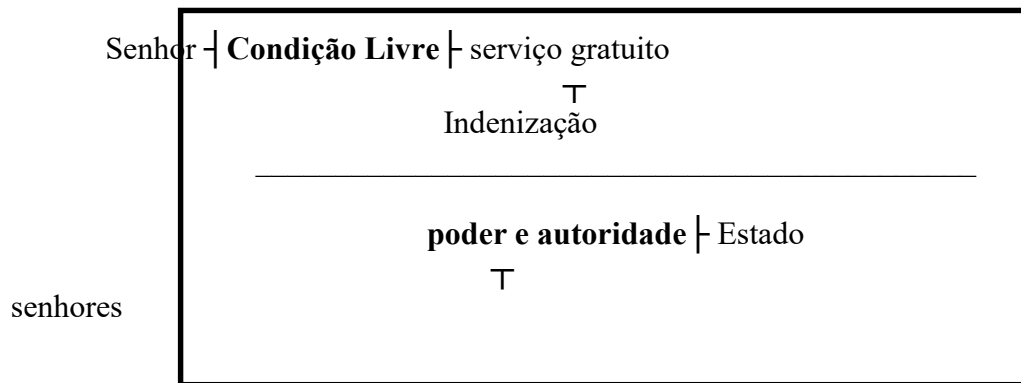
Adiante, analisando-se o artigo 2º da lei:

Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços [...]

Percebe-se que muito embora existisse o intento de libertação, outros interesses deveriam ser observados antes da fruição de liberdade por parte do liberto, já que os sentidos constituídos no texto são diferentes entre a liberdade do escravo e a liberdade do senhor. Como dito, o senhor, diante da perda da propriedade, deveria ser indenizado, fato este que desqualifica qualquer ideal de liberdade universal, porquanto, por meio dos procedimentos de reescritura e articulação, verifica-se que a liberdade está relacionada a uma relação patrimonial, a um pagamento, além do fato de se poder utilizar dos serviços do liberto até que

este completasse 21 anos. Ademais, em não se observando o primordial interesse senhorial, o liberto ainda deveria estar adstrito ao interesse do Estado, já que a condição livre prevista no artigo primeiro é também determinada pela expressão *serviços gratuitos*, expressão esta que traz um memorável de trabalhos forçados inerentes aos escravos. Assim, o liberto tanto estaria a mercê do interesse do senhor, que poderia receber uma indenização ou utilizar dos seus serviços até a idade de 21 anos, ou do próprio Estado, caso a figura do senhor estivesse ausente, já que o liberto deveria continuar a prestar serviços sem remuneração para organizações estatais. Percebe-se, também, uma relação de oposição entre *de condição livre* inserto na lei com as expressões *poder* e *autoridade* que determinam tanto as palavras *Senhores* quanto *Estado*, da seguinte maneira:

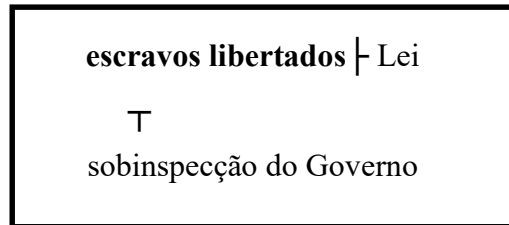


Desse modo, estando *a condição livre* em relação de oposição com o *poder* e a *autoridade*, primeiramente do senhor e subsidiariamente do Estado, vê-se que a liberdade instituída não refletia a liberdade jurídica plena, porquanto, antes dela, interesses outros deveriam ser observados.

No art. 6º, §5º, temos a seguinte redação:

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibircontracto de serviço.

Neste trecho, observamos uma reescritura da expressão *de condição livre* consubstanciada pela expressão *escravos libertados*, articuladas com as expressões *Lei* e *sob inspecção do Governo*:



Novamente, a condição de escravo libertado aparece dependente dos requisitos da lei – por isso *Lei* determina *escravos libertados* – já que o sentido de livre somente pode ser auferido pelas disposições desta lei, e não de outra forma ou embasado em outra legislação. A Lei do Ventre Livre, tendo reforçado o senhorio, não se atrelou às concepções de liberdade inerentes aos senhores. Além disso, o liberto, se não pudesse dispor da sua força de trabalho, isto é, se não encontrasse um trabalho, não poderia viver livremente, já que o Estado poderia constrangê-lo a trabalhar em estabelecimentos públicos, sem direito à manifestação de vontade.

Desse modo, observamos que o *de condição livre* aparente na lei guarda estrita conexão com o *como se de ventre livre nascesse* das cartas de alforria, de modo a não permitir que o liberto tenha plena fruição da liberdade.

3.4 - Do linguístico ao jurídico: constatações jurídicas a partir das análises

A partir das análises realizadas buscaremos evidenciar o funcionamento da liberdade sob alguns aspectos jurídicos relevantes, de modo a corroborar com o prisma linguístico abordado. Nesse sentido, já vimos¹³ que os direitos da personalidade, tais quais: liberdade, privacidade, integridade, saúde, livre locomoção, livre exercício laboral, direito ao nome, não eram direitos que marcavam os escravos, motivo pelo qual estes não eram considerados sujeitos de direito. O escravo, diferentemente do senhor, era desprovido de personalidade jurídica; um incapaz de pleno direito que somente poderia ser objeto de propriedade de um homem livre. Por serem coisas, os cativos deveriam estar estritamente vinculados ao senhor,

¹³ Ver capítulo 2 – item 2.3

seu proprietário, de modo que este privilegiado pela propriedade conservaria todas as suas prerrogativas: uso, gozo, disposição e sequela.

Todavia, com a liberdade instituída, tanto por intermédio das cartas de alforria, tanto pela Lei do Ventre Livre, se extirpariam tais condições jurídicas, surgindo novos seres sujeitos de direitos, dotados das garantias inerentes à personalidade, já que a Constituição do Império de 1824, em seu art. 6º, Inciso I, dispunha serem cidadãos brasileiros os libertos, ainda que seu próprio texto limitasse o exercício da cidadania, pois não permitia ao liberto votar ou ser votado. Na verdade, a Constituição de 1824 fez questão de frisar a expressão “quer sejam ingênuos ou libertos” para garantir a divisão desigual de liberdade, mostrando que nem todos poderiam usufruir dos mesmos direitos. Nesse sentido, quando visualizamos, no linguístico, por meio dos procedimentos de reescritura e articulação, que a liberdade instituída nas cartas de alforria seria determinada por expressões que condicionam a liberdade e associam o liberto a um patrimônio, por exemplo: *pelo preço e quantia de quatro centos mil rei; condição porém de me servir durante a minha vida; metade do seu valor que me pertencia como meia*; concordar com as nossas vontades; percebemos, diante de uma perspectiva jurídica, que a liberdade instituída não era capaz de conceder ao liberto uma condição jurídica material de sujeito de direito, dotado de liberdade plena, porquanto sua condição se mostrara adstrita ao interesse senhorial, com direitos da personalidade mitigados. De tal sorte, ainda que pudesse ser considerado um cidadão; sujeito de direito; esta imputação teria um caráter meramente formal -já que prevista pela Constituição.

Muito embora as cartas de alforria concedessem liberdade, esta liberdade era relativizada sob avocação do direito de propriedade do senhor. Como visto no segundo capítulo¹⁴, os direitos sobre a propriedade garantem ao seu titular um poder direto e imediato sobre a coisa, sobretudo o direito de sequela, que é a prerrogativa de buscar o seu bem de quem injustamente a possui ou a detenha. Ao evidenciarmos, do ponto de vista linguístico, que a liberdade aparente em uma carta de alforria¹⁵ seria determinada por expressões que refletiam a proteção do direito de propriedade aos herdeiros, como, por exemplo, a possibilidade de restabelecimento da escravidão na parte pertencente aos herdeiros da senhora “*meos filhos e netos*” percebemos, juridicamente, que este escravo/liberto estaria submetido ao titular da propriedade, mesmo após a alforria, já que caberia ao senhor segui-lo e reivindicá-lo como propriedade. Dessa forma, visualizamos a mitigação dos direitos relacionados à personalidade, notadamente a ausência de valores que não deveriam ser

¹⁴ Item 2.3

¹⁵ Ver Exemplo 04 – item 3.3.1

redutíveis pecuniariamente; a ausência de direitos que têm por objeto atributos psíquicos e morais de uma pessoa em si e em suas projeções sociais.

Outro fato demonstrativo desta mitigação da personalidade do liberto reflete-se na ausência de uma atribuição de nome, como visto especificamente no exemplo 05 do item 3.3.1. Ora, o nome de uma pessoa é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo por meio dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social. Ao verificarmos a (ausência) nomeação da escrava/liberta: *Cabrinha Sofia*, percebemos que ela não seria dotada de uma prerrogativa essencial à personalidade humana; o direito ao nome (prenome e patronímico) -sua individualidade, não se diferenciando, de fato, de uma outra *Cabrinha* escrava. Seria, pois, mais um objeto inerte da sociedade, desprovido das garantias mais básicas de uma cidadã.

No que se refere à lei do Ventre Livre, estai imputou ao senhor a autoridade sobre os filhos ditos livres das escravas, e com isso reafirmou o caráter patrimonial atribuído aos escravos (objetos de direito), por permitir que um senhor recebesse determinada indenização pelo fato de não poder mais contar com os serviços dos filhos das escravas, crianças já nascidas sob a vigência de tal lei. Deveras, se preocupou o legislador em resguardar a suposta violação dos direitos da personalidade dos senhores, haja vista o entendimento de que a instituição da referida lei imputaria em dano ao patrimônio e impediria a realização de atividades profissionais dos senhores, de modo que imperiosa seria uma reparação. Ainda que a lei do Ventre Livre, em tese, concedesse ao escravo uma nova condição jurídica, esta não poderia ser considerada análoga à do senhor.

Além disso, por meio dos procedimentos de reescritura e articulação verificamos que a liberdade concedida por intermédio da lei estaria igualmente relacionada a uma questão patrimonial, a um pagamento, de modo que a referida lei do Ventre Livre, por conceder ao senhor uma compensação de natureza indenizatória, entendeu ter havido uma violação de um direito de propriedade exclusivo do senhor. Juridicamente, ela não deu importância ao fato de que o escravo liberto também passara a ser considerado um cidadão brasileiro, dotado de garantias e direitos inerentes à personalidade, o que, com efeito, corroboraria pela desnecessidade de indenização, haja vista que o Estado apenas concederia ao escravo o exercício de um direito relacionado à sua personalidade jurídica, desatrelado de caráter patrimonial, e por corolário, prescindível de qualquer compensação pecuniária.

Ao se verificar no linguístico que a liberdade instituída, na verdade, não seria uma liberdade plena e correlata a do senhor, verifica-se, no jurídico, que esta liberdade não poderia obstar a liberdade do senhor, isto é, o exercício pleno das garantias inerentes à personalidade

deste. Não haveria equivalência e proporcionalidade entre a liberdade do senhor e a liberdade do liberto. Ainda que ambos, liberto e senhor, passassem a desfrutar do mesmo *status* jurídico, os direitos da personalidade do senhor seriam superiores, assim dizendo, aos direitos da personalidade do liberto, já que imperiosa era uma reparação. A liberdade do liberto era, portanto, impreterivelmente relativa.

Ademais, o fato de os libertos estarem sob poder e autoridade do senhor - que diante das análises linguísticas verificou-se uma relação de oposição¹⁶ entre a expressão *de condição livre* inserto na lei com as expressões *poder e autoridade* que determinam tanto as palavras *senhores* quanto *Estado* - denota a redução da sua liberdade jurídica, porquanto a liberdade de consciência, locomoção, de exercício laboral e inviolabilidade da vida privada não seriam respeitados segundo as diretrizes da nova lei. Isto é, se esta realmente concedesse liberdade plena, tal qual era marcada a liberdade do senhor, suas determinações não poderiam, de forma alguma, limitar o exercício dos direitos da personalidade do liberto.

Ainda nesse tocante, a liberdade e o direito de propriedade seriam direitos fundamentais consagrados pela Constituição Imperial de 1824 aos ditos cidadãos, conforme disposição. Art. 179: “*A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, [...]*”. Isso significa constatar o aparente choque entre direitos fundamentais; de um lado a propriedade do senhor e do outro a liberdade do liberto: novo cidadão. Todavia, muito embora esta realidade aparente indique uma suposta antinomia, não cremos, frisa-se, que o exercício da liberdade inerente aos cidadãos consagrada constitucionalmente pudesse sofrer qualquer óbice de exercício sob pretexto de reparação patrimonial, a não ser, por óbvio, se a condição jurídica de cidadão imputada ao liberto não fosse equivalente a do senhor, o que de fato não era, diante de todo exposto por meio dos mecanismos de análises.

Para que haja personalidade jurídica é essencial uma ordem jurídica que conceda sua existência, forma e extensão. Se o ordenamento jurídico oitocentista permitia duas estipulações diversas, para senhores e libertos, ele ensejava uma axiomática insegurança jurídica, com isso mantendo os segundos em constante desprivilegio, sempre que conveniente, pois não seriam livres de maneira incondicionada, conseqüentemente, mitigando direitos e mantendo-os atinentes às concepções da escravidão.

¹⁶ Ver item 3.3.2

Portanto, tanto as cartas de alforria, quanto a lei do Ventre Livre, nada mais fizeram do que manter o status jurídico de “coisa” do escravo recém libertado, atribuindo-lhe valor patrimonial em detrimento de direitos inerentes à personalidade, corroborando, assim, com todos os aspectos linguísticos analisados por meio dos procedimentos de reescritura e articulação, e concedendo, ao liberto, apenas uma liberdade relativa, já que quando confrontada com a liberdade do Senhor seria sempre relativizada, como regra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciarmos este trabalho postulamos como questão-problema o seguinte desafio: “o que significaria a liberdade jurídica no contexto histórico da escravidão brasileira do século XIX?” Atrás das respostas, postulamos hipóteses, visualizáveis nas seguintes questões: as cartas de alforria, historicamente consideradas instrumentos jurídicos de libertação, funcionariam, paradoxalmente, como instrumentos de dominação senhorial; a lei do Ventre Livre, primeira lei que regulamentou as relações entre senhores e escravos, sobretudo quanto à alforria, instituiu uma forma de abolição gradual pautada na preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre os libertos e os senhores, revelando interesses tanto abolicionistas quanto conservadores, e também, ratificando o caráter patrimonial pelos quais libertos eram estipulados.

Tais hipóteses foram confirmadas diante da inter-relação entre as três áreas do conhecimento abordadas neste trabalho. No primeiro capítulo, ao caracterizarmos as cartas de liberdade como primeiro instrumento costumeiramente utilizado para concessão da alforria, demonstramos que elas possuíam dupla finalidade: para o escravo, um benefício, ainda que não refletisse em uma liberdade plena; para o senhor, um controle sob os cativos, a demonstração de poder soberano e a perpetuação do servilismo. No que tange à Lei do Ventre Livre, esta imputou ao senhor a autoridade sobre os filhos ditos livres das escravas, e com isso reforçou o caráter patrimonial atribuído aos escravos por permitir que um senhor recebesse determinada indenização pelo fato de não poder mais contar com os serviços dos filhos das escravas, crianças já nascidas sob a vigência de tal Lei. Assim, não foi uma lei que visou, tão somente, o interesse abolicionista, porquanto muitos interesses conservadores estavam previstos de forma expressa.

No segundo capítulo, sob alguns aspectos jurídicos, pudemos evidenciar a condição jurídica imputada ao escravo: um ser desprovido de personalidade jurídica, imerso no *status* de objeto; e a condição jurídica imputada liberto: um indivíduo formalmente dotado de personalidade, diante da previsão normativa constitucional, que no entanto, em muitos aspectos, possuía limitação destes direitos.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, diante do prisma linguístico, pudemos constatar que a liberdade concedida ao liberto insere nos instrumentos jurídicos de alforria do século XIX – notadamente as cartas de alforria e a Lei do ventre Livre - não se mostrava correlata à liberdade do senhor. De tal forma, verificamos que tanto nas cartas de alforria quanto na Lei

do Ventre Livre circulavam um conceito específico de liberdade, aplicável tão somente ao escravo/liberto. Por corolário, revelou-se um segundo conceito de liberdade, aplicável exclusivamente ao senhor.

Desse modo, diante das análises, verificamos que o DSD da liberdade concedida ao escravo nas cartas de alforria pode ser representado da seguinte maneira:

Liberdade | como se nascesse de ventre livre

A expressão *como se nascesse de ventre livre*, expressão esta comumente observada nas cartas – por vezes representada por expressões correlatas: *como se tal nascesse, como forra fica*, demonstra que a liberdade inerente ao liberto não seria igual a liberdade do senhor. Seria, pois, uma liberdade condicionada, não refletindo sua condição de sujeito de direito. Ao liberto caberia, apenas, uma liberdade *sui generis*, dotada de diversas condições para fruição, estritamente vinculada aos arbítrios do senhor.

Por outro lado, a liberdade inerente ao senhor nas cartas de liberdade pode ser representada pelo seguinte DSD:

Liberdade | sem constrangimento de pessoa alguma

Novamente percebemos que a liberdade do liberto não era semelhante a do senhor. A expressão *sem constrangimento de pessoa alguma* – por vezes representada por expressões correlatas: *sem embaraço algum*, demonstra que somente ao senhor era concedida a predicação de conferir liberdade, de modo que o exercício das liberdades inerentes à personalidade do senhor era exercido de maneira plena, podendo este, inclusive, reaver sua propriedade (o escravo), se conveniente. O senhor era dotado de todas as prerrogativas inerentes à personalidade jurídica, sobretudo o direito de propriedade sobre o seu escravo.

Já na Lei do Ventre Livre, a liberdade concedida pode ser representada pelo seguinte DSD:

Liberdade ┆ de condição livre ┆ liberto

Tal de *condição livre* representa um tipo de liberdade inerente exclusivamente ao liberto, já que diante das análises, verificou-se que a liberdade prevista na lei deveria guardar obediência aos interesses do senhor. Ou seja, o exercício da liberdade só seria possível se obedecidas determinadas exigências imputadas pela lei, o que resguardaria os interesses senhoriais decorrentes da perda da propriedade e a consequente necessidade de reparação. Assim, a expressão de *condição livre* inserta na lei tanto guarda grande semelhança com o costumeiro *como se nascesse de ventre livre* das cartas de alforria, quanto autoriza o sentido de que os filhos da escrava “(...) serão livres dentro de certas condições” (cf. SANTOS, 2008, p. 247).

Santos (2008) também vislumbra dois conceitos de liberdade: uma liberdade **transitiva**, aplicável exclusivamente ao escravo/liberto, em que esta estaria sempre adstrita ao interesse senhorial, qualificada com alguma restrição que a diferenciava de uma liberdade plena – liberto sob condições (explícitas ou não); e a outra a liberdade **intransitiva**, inerente ao senhor: um valor dito universal, válido apenas para membros de uma dada raça e classe (no Brasil do séc. XIX, os senhores, a elite econômica branca), dita “natural”, e prescindindo de complementação.

No nosso trabalho, contudo, o prisma linguístico nos foi capaz de evidenciar o tipo de liberdade jurídica inerente aos libertos. Constatamos, dessa forma, que a liberdade do liberto era **estritamente relativa**, como regra, devendo ser posta de lado sempre que a liberdade inerente ao senhor fosse contrariada. Ou seja, diante de um choque entre direitos igualmente tutelados, no nosso trabalho: *liberdade do liberto x propriedade do senhor* este último prevaleceria em toda e qualquer situação. A liberdade concedida ao escravo, caracterizada como relativa, não implicaria em uma consequência constitucional de equilíbrio entre direitos fundamentais igualmente tutelados, porquanto tal relativização não seria decorrente de um procedimento de ponderação, necessário para tanto, mas sim de uma desconstituição de personalidade jurídica, isto é, a não concessão de direitos inerentes à personalidade àqueles que, em tese, seriam dotados de personalidade. Em outras palavras, a relativização da liberdade do liberto seria uma condição estritamente necessária para o seu exercício, como uma relativização irrestrita, não como um equilíbrio entre direitos igualmente tutelados, mas como uma mitigação de direitos e reafirmação do *status quo*. A relativização da liberdade do liberto seria uma condição *sinequa non* para este exercício, sendo observada em todo caso concreto, sempre que conveniente ao poder estabelecido.

Tal relativização, portanto, era um mecanismo observado na concessão jurídica da alforria, já que liberdade do liberto não era a mesma do senhor. Primeiramente prevalecia os interesses do senhor, notadamente o seu direito patrimonial, que jamais poderia ser posto de lado diante do exercício dos supostos direitos da personalidade formalmente concedidos aos novos homens livres.

Verificamos, assim, que a liberdade inerente aos libertos, consagrada constitucionalmente, poderia sofrer óbice de exercício sob pretexto de reparação patrimonial, o que revela que a condição jurídica de cidadão imputada ao liberto não era observada, pois as liberdades não eram equivalentes. Os libertos se mantinham associados à condição de objeto de direito, ainda que a Constituição dissesse serem eles cidadãos.

A despeito dessas constatações, temos que considerar que a impreterível relativização dos direitos da personalidade do liberto afrontaria o que hoje conhecemos como o princípio da dignidade da pessoa humana, marco norteador da nossa atual Constituição, que busca reconhecer e valorizar o ser humano como a base e o topo do direito. Muito embora este princípio só tenha sido positivado nos dias atuais, a dignidade humana não seria algo contemporâneo. Nesse contexto Camargo (1994) traduz a dignidade da pessoa humana pela:

[...] condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.”

Todavia, como dissemos no capítulo 2¹⁷, se hoje nós condenamos severamente a permissibilidade da escravidão diante da noção insculpida no princípio da dignidade da pessoa humana, outrora este marco ainda não era claramente delimitado e permeado por uma historicidade que lhe fundamentasse. Por isso, naquela oportunidade não rechaçamos com veemência a legalidade da escravidão diante de um olhar contextualizado.

Assim sendo, conquanto os escravos fossem seres humanos subtraídos a condição de objeto, e com isso afrontadas todas as premissas da dignidade humana, esta noção - de que o escravo era um ser humano; possuindo discernimento, razão, predileções, afeições, esperanças, entre tantas outras características humanas, o que denota dignidade - não poderia ser apreciada, haja vista que o prisma jurídico regente, a organização social e as convicções religiosas do século XIX indicavam outros paradigmas.

Contudo, a situação particular do liberto enseja um olhar diferenciado. Este, diante da previsão constitucional, era um cidadão brasileiro, tal qual o senhor. Possuía formalmente

¹⁷ Item 2.2

personalidade e dignidade, características estas que não comportariam relativização sob pretexto de reparação patrimonial e manutenção do *status quo*. A dignidade da pessoa humana, em relação ao liberto, deveria ser preservada e jamais relativizada, pois define um núcleo intocável de direitos, sendo a partir desse núcleo que os princípios e direitos fundamentais se definem (cf. LOPES, 2003, p. 194). A dignidade humana de um cidadão considerado livre, quando reduzida, interfere na essência do ser, maculando a referência central na ponderação e mensuração de todos os outros valores. Nessa linha, Kildare Carvalho assim depõe:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo mundo tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, consequentemente, o seu livre arbítrio, consonante pensamento Kantiano (CARVALHO, 2010, p. 693)

Portanto, a dignidade da pessoa humana reflete os anseios de uma sociedade e protege a indivisibilidade humana. Falar em relativização é falar no descrédito às condições imprescindíveis que nos definem como seres humanos: indivisíveis, únicos e diferenciados das coisas. Dessa forma, a concessão jurídica da alforria, tanto pelas cartas de alforria, tanto pela Lei do Ventre Livre, por permitir que a liberdade do liberto fosse relativizada sempre que conveniente ao interesse do senhor, por permitir que o liberto figurasse como objeto de direito, não refletiu o ideário de liberdade universal, porquanto não foi capaz de inseri-lo no âmbito de proteção da dignidade humana.

A alforria, ainda que concedesse ao escravo um benefício, não lhe foi capaz de resguardar a dignidade, por isso, não podemos convir que o Brasil tenha, de fato, propiciado igualdade entre brancos e negros, tanto no processo de abolição com a concessão de alforria a alguns escravos, quanto na abolição definitiva da escravatura, em 1888.

Estas constatações, de certa forma, ajudam a explicar as atuais desigualdades raciais existentes no Brasil. Nossa escravidão foi uma gravíssima e ignóbil violação dos direitos humanos à igualdade e liberdade da população, analisando-se a partir de hoje, e seus efeitos repercutem, porque após a abolição da escravidão a igualdade de fato entre brancos e negros não foi alcançada. Os alforriados não tiveram auxílio do Estado e as ideologias que

floresceram nas primeiras décadas após a abolição, como a tese do branqueamento e a democracia racial, perpetraram seus efeitos no ideário da população até os dias de hoje.

Esses reflexos gerados a partir do processo de abolição da escravidão brasileira gerariam um novo trabalho, razão pela qual não nos encarregaremos de desenvolver este tema nesta dissertação, ainda mais em sede de considerações finais. Contudo, o que precisávamos dizer é que diante das nossas constatações muitos outros caminhos se abrem para questionar as desigualdades decorrentes das práticas racistas no Brasil, nas mais variadas áreas do conhecimento, incluindo a História, o Direito e a Linguística¹⁸.

Se hoje começaram a ser implementadas ações de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, buscando mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado – as ações afirmativas - é porque a sociedade brasileira, em algum momento, se organizou de forma desequilibrada, desprivilegiando muitos em prol de interesses escusos e privados - mantendo o *status quo* - como bem visto neste trabalho.

Assim, encerramos aqui o nosso trabalho sobre a liberdade no Brasil escravista do século XIX, que o dedicamos, em especial, aos anseios pela igualdade racial e, sobretudo, aos negros, alvos históricos da relativização da liberdade.

¹⁸ Sobre isso, inclusive, convém destacar a tese de Carolina de Paula Machado, intitulada: Política e sentidos da palavra preconceito: uma história no pensamento social brasileiro na primeira metade do século XX (2011), apresentada ao Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, em que a autora analisa, por meio da Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 2002) as designações da palavra *preconceito* em obras literárias que abrangem um período de transformação do Brasil, um momento em que havia a preocupação com as mudanças sociais, econômicas e políticas e a busca pela compreensão dos problemas e da formação da sociedade brasileira no início do século XX.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico. Existência, validade e Eficácia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: RED, 1999.

BILL ABERDEEN. In: MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2013. p

BOBBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.- 10ª reimpressão.

BRANDÃO, Júlio de Freitas. **O escravo e o direito (Breve abordagem histórico-jurídica)**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA, 6., 1971, Goiânia. Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História. Trabalho livre e trabalho escravo. São Paulo: FFLCH-USP, 1973. v. 1, p. 281-283. Respostas às intervenções dos simposistas.

BRASIL. Lei nº. 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). In: MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2013. p. 238-240.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/constitui%E&ao24.htm>. Acesso em 5 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 14ª ed – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Decreto de 19 de novembro de 1835. In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 189-190.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Diogo Feijó). In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 197-198.

BRASIL. Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários). In: SCISÍNIO, A. E. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1997. p. 201-204.

BRASIL. Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM581.htm> Acesso em 03 dez 2014.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 03 dez 2014.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CAMPELLO, André Emmanuel B. B. **A Escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas** – 1ª ed. 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial**. Teatro das sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 16ª ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2010.

COSTA, Emília Viottida. **A Abolição - História Popular**. 4. ed. São Paulo: Global, 1988.

COSTA, Emília Viottida. **Da senzala à colônia**. 3ª ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FAUSTO, B. **Historia do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2006. Edição original: 1994.

FERRAZ, Liliana de Almeida Nascimento. **A designação da palavra *senhor*: uma análise semântica do senhorio brasileiro na escravidão e sua continuidade no pós-abolição**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. 3ª ed. – São Paulo : Atlas, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 10 ed. Rio de Janeiro : forense, 1993.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade das ações de liberdade da corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1994.

GUIMARÃES, E. **Semântica do acontecimento**. Campinas: Pontes, 2002.

GUIMARÃES, E. **História da Semântica – Sujeito, Sentido e Gramática no Brasil**. Campinas, Pontes. 2004

GUIMARÃES, E. “Domínio Semântico de Determinação”. **A Palavra: Forma e Sentido**. Campinas, RG/Pontes. 2007.

GUIMARÃES, E. **Análise de Texto. Procedimentos, Análises, Ensino**. Campinas, RG. 2011.

GURGEL, Argemiro Eloy. **A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na cidade de Valença (1870 a 1888)**. Dissertação de mestrado. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2004

HERKENHOFF, João Baptista. **Fundamentos de direito**. – Rio de Janeiro : forense, 2000.

LIMA, Manoel de Oliveira. **D. João VI no Brasil (1808)**. 3 ed. Rio de Janeiro: topbooks, 1996

LOPES, Othon de Azevedo . **A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito**. 1ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Coleção primeiros passos. 14ª reimpr. Da 17ª ed. De 1995. São Paulo : Brasiliense, 2006.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil: labor and citizenship in the nineteenth century**. University of Waterloo. Tese de Doutorado. 2002. Disponível em: <<http://bgmamigo.paginas.ufsc.br/files/2011/05/BMamigonian-PhD2002.pdf>> Acesso em 05 jul. 2014.

MATTOSO, Katia. M. Q. **A propósito de cartas de alforria – Bahia 1779-1850**. *Anais de História*, Assis, ano IV, p. 23-52, 1972.

MATTOSO, Katia. M. Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MENDES, Gilmar ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**.. 4ª ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Joseli. **Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3ª edição. Editorial Estampa. Tradução de Ana Prata. 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Evaristo. **A Campanha Abolicionista (1879-1888)**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1966.

MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2013.

NAMIUTI, C.; SANTOS, J. V.; LEITE, C. M. B. **Propostas e Desafios dos Novos Meios das Antigas Fontes: A Preservação da Memória pela Linguística de Corpus**. In: X Colóquio Nacional e II Colóquio Internacional do Museu Pedagógico UESB, 2011, Vitória da Conquista. *Anais do X Colóquio Nacional e II Colóquio Internacional do Museu Pedagógico UESB*. Vitória da Conquista: UESB, 2011. v. 1. p. 1-11.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>> Acesso em 19 de jun. 2012.

PÊCHEUX, M. **Discurso: estrutura ou acontecimento**. Campinas: editora Pontes. 1990.

PENA, E. S. **Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.

PRADO, Maria Emília. **Ordem Liberal, Escravidão e Patriarcalismo: As Ambiguidades do Império do Brasil**. In GUIMARÃES, Maria Paschoal e PRADO, Maria Emília (Org.). **O Liberalismo no Brasil Imperial - origens, conceitos e prática**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial (1500 – 1808)**. Rio de Janeiro: Ibjativa, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil, v. 1 – 37ª ed.** São Paulo: Saraiva. 2007.

ROBLES, Gregório. **O direito como texto: bases para uma teoria comunicacional do direito**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, SP: Manole, 2005.

SANTOS, J. Viana. (2008). **Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria**. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2008.

SANTOS, J. V. **Apresentação de meios para o transporte: digitalização de documentos manuscritos e impressos**. Conferência ministrada na I Oficina de Lingüística de Corpus da Bahia (UEFS, UESB, UFBA). Feira de Santana: UEFS, 2010a.

SANTOS, J. V. **Técnicas de transporte do texto manuscrito para o meio digital**. Conferência ministrada na I Oficina de Lingüística de Corpus da Bahia (UEFS, UESB, UFBA). Feira de Santana: UEFS, 2010b

SANTOS, J. V. **Um método de Fotografia técnica documental para formação de corporadigitais de documentos históricos manuscritos**. 2013. (No prelo.)

SILVA, Adilson Ventura da. **O Sentido da Palavra Poesia nas Ciências da Linguagem**. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas, 2012.

SOARES, Evanna. **Abolição da escravatura e princípio da igualdade no pensamento constitucional brasileiro. Reflexos na legislação do trabalho doméstico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2835, 6 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18842>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

SCHWARTZ, Stuart. **A manumissão dos escravos no Brasil colonial – Bahia, 1684 – 1745**. **Anais de História, Assis, ano VI, p. 71-114**, 1974.

TEMPONI, C. N; SANTOS, J.V; COSTA, A. S.; SODRÉ, I.F. **Computação e Linguística: importante diálogo para pesquisas e preservação da memória nos novos meios das antigas fontes**. Revista RBBA, v.2 nº 1, p. 09 a 34, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil (parte geral)**. São Paulo: Atlas, v.1, 2001.

ZATTAR, N.B.S. (2007). **O cidadão liberto na Constituição Imperial**. Tese (Doutorado em Lingüística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas.

WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro, introdução e parte geral**. 8ª ed. Editora Revista dos Tribunais. 1993.

W3C. XML Path Language (XPath).1999. Disponível em: <http://www.w3.org/XML> Acesso em: 30 out. 2014.

ANEXOS

1) LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871 – Lei do Ventre Livre:

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annua de escravos.....

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os mesmos menores;

2º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos;

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4º Das multas impostas em virtude desta lei. 5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. 6º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórmula da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou da mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu producto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragraphonico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufructo á Corôa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibircontracto de serviço.

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será summario.

§ 2º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedenciapossivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuosomittidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado de Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e o Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.